

# ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



69.º volume

2007

**ACÓRDÃOS  
DO  
TRIBUNAL  
CONSTITUCIONAL**

**69.º Volume  
2007  
(Maio a Agosto)**

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 382/07

DE 3 DE JULHO DE 2007

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma constante do artigo 1.º do Decreto n.º 121/X, de 17 de Maio de 2007, da Assembleia da República, que “*Altera o regime de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos*”, na parte em que altera a redacção da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto (na redacção vigente, dada pela Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto), incluindo os Deputados das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas entre o elenco dos titulares dos cargos políticos que ficam sujeitos ao regime de exercício de funções estabelecido nessa Lei.

Processo: n.º 652/07.

Plenário.

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### SUMÁRIO:

- I — A definição do estatuto dos titulares de órgãos de governo próprio das regiões autónomas, designadamente dos deputados das respectivas assembleias legislativas, é da competência da Assembleia da República, não ao abrigo da alínea *m)* do artigo 164.º, mas a coberto da alínea *b)* do artigo 161.º, por ser matéria que deve ser definida nos correspondentes estatutos político-administrativos, e não em “lei comum” da Assembleia da República.
- II — A matéria das incompatibilidade e impedimentos faz parte integrante do estatuto dos deputados regionais.
- III — Representando a norma cuja conformidade constitucional se pretende ver apreciada uma alteração material ao regime das incompatibilidades e impedimentos dos deputados regionais, a sua conformidade constitucional dependia do respeito pelo procedimento legislativo próprio da alteração dos estatutos regionais, designadamente pela reserva de iniciativa de alteração estatutária, que cabe, em exclusivo, às assembleias legislativas regionais, e que, no caso, não se verificou, já que o procedimento legislativo em

causa teve na sua origem duas iniciativas de Deputados à Assembleia da República.

- IV — No contexto em que foi aprovado o Decreto n.º 121/X, ora em apreço, o reconhecimento da inconstitucionalidade do procedimento legislativo adoptado surge como imperioso, não se mostrando esta conclusão susceptível de ser ultrapassada pelo apelo, de acordo com o princípio da unidade da Constituição, a outras normas ou princípios constitucionais.
- V — Se do artigo 117.º, n.º 2, da Constituição resulta claramente uma imposição legiferante no sentido de serem legalmente estabelecidos os direitos, responsabilidades e incompatibilidades dos titulares de cargos políticos, as consequências do respectivo incumprimento, e os respectivos direitos, regalias e imunidades, já do mesmo não decorre a imposição de esse tratamento ser uniforme, quer formal, quer substancialmente, para todos esses titulares.
- VI — Não é sustentável, designadamente por apelo ao princípio da unidade do Estado, a existência de uma “concorrência de competências” entre “lei comum” da Assembleia da República (que trataria das incompatibilidades e impedimentos dos deputados regionais por causas “nacionais”) e “lei estatutária” da mesma Assembleia (que trataria das incompatibilidades e impedimentos dos deputados regionais por causas “regionais”).
- VII — Qualquer que seja o juízo que possa merecer o mérito da situação jurídica actualmente existente, o que surge como insustentável é que dele se pretenda extrair justificação para o desrespeito das claras normas constitucionais que reservam à iniciativa das assembleias legislativas regionais a proposta de alteração dos respectivos estatutos político-administrativos.

## ACÓRDÃO N.º 442/07

DE 14 DE AGOSTO DE 2007

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade da parte final da norma do n.º 10 do artigo 89.º-A da Lei Geral Tributária, na redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto n.º 139/X da Assembleia da República; pronuncia-se pela inconstitucionalidade dos n.ºs 2 e 3 do artigo 69.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 110.º, ambos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, na redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto n.º 139/X da Assembleia da República.

Processo: n.º 815/07.

Plenário.

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro.

### SUMÁRIO:

- I — Existe fundamento material bastante para que o director de finanças deva comunicar ao superior hierárquico de funcionário público (ou de qualquer titular de cargo sob tutela de entidade pública) a decisão de proceder à avaliação da matéria colectável (com recurso ao método indirecto), em situações tributárias em que não houve declaração de rendimentos pelo contribuinte e este evidencie sinais de fortuna. A situação em que se encontram tais sujeitos (funcionário público ou titular da cargo sob tutela de entidade pública), comparativamente aos restantes contribuintes, diferencia-se sob um ponto de vista que não é arbitrário nem irrazoavelmente discriminatório, pelo que essa medida legislativa não viola o princípio da igualdade.
- II — A fundamentação do segredo bancário reforçou-se com a consagração dos direitos de personalidade e a sua recondução à tutela da privacidade, assim rompendo as fronteiras da relação contratual entre banco e cliente, para assumir uma dimensão e implicações jurídico-constitucionais.
- III — É sobretudo como instrumento de garantia de dados referentes à vida pessoal, de natureza não patrimonial, que, de outra forma, seriam indirectamente revelados, que o sigilo bancário deve ser constitucionalmente tutelado e cabe no âmbito de protecção do direito à reserva da vida privada. Tal inclusão só é duvidosa relativamente às pessoas colectivas, sobretudo sociedades comerciais.

- V — O segredo bancário localiza-se no âmbito da vida de relação, à partida fora da esfera mais estrita da vida pessoal, e, ainda que compreendido no âmbito de protecção, ocupa uma zona de periferia. Constatase, pois, que, não só o sigilo bancário cobre uma zona de segredo susceptível de limitações, como a sua quebra por iniciativa da administração tributária representa uma lesão diminuta do bem protegido.
- V — Por outro lado, o princípio da distribuição equitativa da carga fiscal capacita a Administração para realizar uma investigação tributária que não pode ser limitada, em absoluto, pelo sigilo bancário. Mesmo num sistema fortemente garantístico não existe base constitucional para que os dados que, em princípio, estão cobertos pelo segredo constituam uma espécie de “reduto inacessível” ao poder da Administração fiscal.
- VI — Mas, para além de impreciso quanto às garantias de defesa que oferece, o regime em análise dá, no seu desenho global, uma nova previsão de derrogação administrativa do sigilo bancário excessivamente aberta e pouco condicionada.
- VII — A violação do princípio do procedimento e do processo equitativo, quanto ao regime de derrogação do sigilo bancário na hipótese em apreço, vai conduzir a um condicionamento substancial do exercício, pelo contribuinte, das suas garantias impugnatórias de actos tributários. Não sendo directa e frontalmente restringido o direito de reclamar ou impugnar judicialmente, a verdade é que a forma não equitativa como está prevista a perda do sigilo e o factor causal que a determina esvaziam, em grande medida, aqueles direitos da sua efectividade prática.
- VIII — É no plano da proporcionalidade em sentido estrito que mais se contraria o regime decorrente do princípio da proporcionalidade, em sentido amplo. As condições de exercício do poder de derrogação ferem excessivamente a garantia de tutela jurisdiccional efectiva e o direito à reserva da privacidade, não se limitando “ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos” e assumindo um carácter desproporcionado.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA  
(RECURSOS)**

## ACÓRDÃO N.º 267/07

DE 2 DE MAIO DE 2007

Não julga organicamente inconstitucionais as normas do n.º 3 do artigo 29.º e do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de Outubro (estabelece o regime jurídico das relações de trabalho emergentes do contrato de serviço doméstico).

Processo: n.º 75/02.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira.

### SUMÁRIO:

- I — A Lei .º 12/92, de 16 de Julho – lei de autorização legislativa ao abrigo da qual foi aprovado o Decreto-Lei n.º 235/92 de 24 de Outubro –, é omissa quanto à possibilidade de ser introduzida uma exigência de forma escrita para o despedimento, forma essa que o regime legal anterior não contemplava.
- II — Todavia, a exigência de forma escrita quanto à qualificação da causa de rescisão do contrato situa-se fora da reserva de competência legislativa da Assembleia da República; ainda que possa entender-se que o contrato de serviço doméstico toca em matéria relativa a direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, isso não significa que toda a regulamentação deste tema se deva considerar incluída na dita reserva legislativa; nomeadamente, a obrigatoriedade de esclarecer, por escrito, os motivos que levam o empregador a achar que há justa causa de rescisão do contrato não viola os requisitos exigidos pelo n.º 2 do artigo 165.º da Constituição para as leis de autorização: respeita o objecto [alínea o) do artigo 2.º da Lei n.º 12/92] e o sentido da autorização (corpo do artigo 2.º), desde logo porque protege o trabalhador, facilitando-lhe uma eventual impugnação do despedimento; e também respeita a extensão da lei de autorização, porque não regula substancialmente a rescisão do contrato, mas apenas aspectos de forma ou de prova de fundamentos previstos na lei de autorização como servindo de motivo de rescisão pelo empregador (isto é, os factos que consubstanciam a justa causa alegada por ele).

III — A norma do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 235/92 conforme foi aplicada no caso concreto, ao não permitir qualificar o despedimento como rescisão do contrato pelo empregador com justa causa, mas sem distinguir entre “inexistência de justa causa” e “qualquer outra razão, nomeadamente por vício formal”, tem plena autorização legal que decorre da alínea s) do artigo 2.º da Lei n.º 12/92 já citada, que visa outorgar ao trabalhador do serviço doméstico o direito à indemnização sempre que se mostre infundada ou insubsistente a justa causa invocada como base para o despedimento. Isto é: cabe na regra definida na lei de autorização quanto à "atribuição ao trabalhador, não havendo acordo quanto à reintegração, do direito a uma indemnização, nos casos de despedimento pela entidade empregadora com alegação insubsistente de justa causa."

## ACÓRDÃO N.º 268/07

DE 2 DE MAIO DE 2007

**Julga inconstitucional a norma constante do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril (na redacção emergente do Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro), interpretada no sentido de impor a remição obrigatória total de pensões vitalícias atribuídas por morte, opondo-se o titular à remição.**

Processo: n.º 1100/06.

1.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira.

### SUMÁRIO:

- I — Resulta da jurisprudência do Tribunal que é inconstitucional a norma constante do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril (na redacção emergente do Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro), interpretada no sentido de impor a remição obrigatória total de pensões vitalícias atribuídas por morte, opondo-se o titular à remição.
- II — Tal é o suficiente para determinar a procedência do presente recurso, interposto ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

## ACÓRDÃO N.º 274/07

DE 2 DE MAIO DE 2007

Não julga inconstitucional a interpretação dos artigos 174.º, n.º 5, e 177.º, n.º 2, no sentido de admitir a tempestividade da comunicação de uma busca realizada a coberto do disposto no artigo 174.º, n.º 4, alínea *a*), do Código de Processo Penal, dentro do prazo de apresentação dos arguidos detidos para primeiro interrogatório judicial; não julga inconstitucional a norma resultante dos artigos 174.º, n.º 4, alínea *a*), e 177.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretada "no sentido de que para efeitos de apreciação e validação de busca domiciliária realizada, é suficiente que o juiz de instrução valide as detenções dos arguidos e aprecie os indícios existentes nos autos em ordem à fixação de uma medida de coacção, sem expressa e/ou inequivocamente declarar que valida a busca realizada".

Processo: n.º 360/07.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### SUMÁRIO:

- I — A inviolabilidade do domicílio densifica um direito fundamental que garante à pessoa um elementar "espaço de vida" ou uma "esfera privada espacial" colocada na livre disponibilidade do seu titular; porém, importa reconhecer que tal direito não pode configurar-se, em absoluto, como um direito de conteúdo ou âmbito material ilimitado em face de outros direitos ou interesses tutelados sub *species constitutionis*.
- II — Um reflexo imediato dessa ponderação encontra-se logo nos termos com que a própria Constituição define a tutela da "inviolabilidade do domicílio"; a Constituição endossa ao legislador o estabelecimento de critérios susceptíveis de autorizar a "entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade", não definindo, *recta via*, qualquer prazo para a comunicação ao órgão judicial competente da realização de uma busca domiciliária.
- III — Sendo a comunicação da busca um pressuposto material da emissão de um juízo cometido à função jurisdicional e, nessa medida, uma *conditio sine qua non* do controlo jurisdicional da legalidade da sua realização, aquela comunicação - e este controlo - deve ser cumprida, tendo em conta a espe-

cificidade/complexidade de cada problema concreto, sem delongas injustificadas, como resulta do sentido emprestado pelo advérbio "imediatamente" à imposição posta no artigo 174.º, n.º 5, do Código de Processo Penal.

- IV — Na ausência de uma delimitação temporal precisa, não merece qualquer censura, a consideração como tempestiva da comunicação ao juiz da realização da busca domiciliária no prazo de quarenta e oito horas, tendo aquela ocorrido conjuntamente com a apresentação dos arguidos detidos, não densificando tal entendimento qualquer restrição desproporcionada ao direito à inviolabilidade do domicílio.
  
- V — Em termos dinâmicos, um juízo que tenha por válidos os elementos probatórios decorrentes de uma busca que está a ser sujeita a apreciação judicial, traduz em si, de forma inequívoca, uma decisão - necessariamente pressuposta - quanto à validação da diligência e à possibilidade de valoração desses elementos, sendo certo que, existindo esse juízo de validação, permanecerão intocáveis os direitos do arguido no sentido de se haver por legitimada a intervenção dos órgãos de polícia no seu domicílio; existindo essa validação, expressa ou implícita, ficará sempre sancionada, legitimada, a realização da diligência.

## ACÓRDÃO N.º 275/07

DE 2 DE MAIO DE 2007

Julga inconstitucional a norma do artigo 61.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 119/99, de 14 de Abril, interpretado no sentido de que o incumprimento do prazo de 90 dias consecutivos a contar da data do desemprego para o interessado requerer à Segurança Social a atribuição do subsídio de desemprego determina a irremediável preclusão do direito global a todas as prestações a que teria direito durante todo o período de desemprego involuntário.

Processo: n.º 205/07.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### SUMÁRIO:

- I — Para além das situações de falta ou diminuição de meios de subsistência, em que incumbe ao sistema de segurança social a protecção dos cidadãos (artigo 63.º, n.º 3, da Constituição), a Constituição confere especificamente aos trabalhadores que involuntariamente se encontrem em situação de desemprego o direito a assistência material [artigo 59.º, n.º 1, alínea e)].
- II — A inegável fundamentalidade deste direito dos trabalhadores à assistência material em situação de desemprego involuntário implica que a regulação do correspondente procedimento administrativo fique subordinada ao princípio da proporcionalidade, no sentido de que as exigências procedimentais devem ser necessárias e adequadas e de que as consequências do seu incumprimento devem ser razoáveis.
- III — Apesar de se considerar razoáveis quer a exigência de formulação pelo próprio interessado de pedido de concessão de subsídio de desemprego, quer o estabelecimento de um prazo para tal formulação, importa, no entanto, distinguir o direito global ou complexo às prestações emergentes da verificação de uma situação de desemprego relevante e o direito a cada uma das prestações parcelares que sucessivamente se vão vencendo.

- IV — Não se vê que as razões de segurança jurídica, subjacentes ao estabelecimento de prazos de caducidade, sejam suficientes para – com base em qualquer “mora” do trabalhador desempregado – o privar, na totalidade, da percepção de todas as prestações pecuniárias substitutivas das remunerações salariais perdidas durante o período em que lhe deveriam ser concedidas, perdurando a situação de desemprego involuntário: o atraso na formulação da pretensão perante a Segurança Social não é susceptível de dificultar, de modo relevante, a actividade procedimental cometida à Segurança Social no âmbito do procedimento em causa.
- V — Tendo o subsídio de desemprego uma função sucedânea da remuneração salarial de que o trabalhador se viu privado e sendo a situação de desemprego, geradora do direito àquele subsídio, por natureza uma situação permanente e não instantânea, que se prolonga e renova no tempo, é de todo desrazoável fulminar com a perda definitiva e irreversível do direito ao subsídio de desemprego, por todo o tempo (futuro) em que o trabalhador a ele teria direito (que se pode prolongar por anos), por qualquer atraso na formulação inicial do pedido.

## ACÓRDÃO N.º 276/07

DE 2 DE MAIO DE 2007

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 23.º, n.º 1, e 26.º, n.ºs 1 e 12, ambos do Código das Expropriações (1999), quando interpretadas no sentido de incluírem na classificação de "solo apto para a construção", e a serem indemnizados de acordo com as regras constantes deste n.º 12, os solos adquiridos em data anterior à entrada em vigor de Plano Director Municipal que os integrou em "Zona de Salvaguarda Estrita", "Reserva Agrícola Nacional (RAN)" e "Espaço Florestal" e expropriados para a implantação de "áreas de serviço" de auto-estradas.

Processo: n.º 1064/06.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### SUMÁRIO:

- I — A questão em apreço respeita a terrenos expropriados para a construção de "áreas de serviço" de auto-estradas, cuja inclusão na RAN, por plano de ordenamento de território, aconteceu depois da sua aquisição, e em relação aos quais resultam satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 25.º, n.º 2, alínea *b*), e 26.º, n.º 12, ambos do Código das Expropriações de 1999.
- II — Estes aspectos específicos de se tratar de solos destinados à construção de "áreas de serviço" de auto-estradas que foram incluídos na RAN, por plano de ordenamento de território posterior à sua aquisição, e que podem ser avaliados em função do valor médio das construções existentes ou que seja possível edificar nas parcelas situadas numa área envolvente cujo perímetro exterior se situe a 300 metros do limite da parcela expropriada, não podem deixar de influenciar a solução da questão de constitucionalidade do respectivo regime de indemnização segundo "solos aptos para construção".
- III — Em tal caso, os terrenos expropriados são destinados, directamente, não à implantação das vias de comunicação, mas à edificação de construções de simples apoio, em termos correspondentes aos que acontecem com estruturas semelhantes disseminadas por todo o território nacional, estando o acesso a esses bens garantido apenas, por regra, a quem pague o respectivo

uso ou consumo, não derivando apenas da utilização da via de comunicação e do pagamento da taxa devida por esta.

- V — Sendo assim, pode concluir-se que a construção de edificações nas "áreas de serviço", ainda que "marginais às auto-estradas", para cujo fim os solos sejam expropriados, não deixa de traduzir, *a se*, numa concretização da aptidão ou vocação edificativa que seria expectável para tais solos anteriormente à sua inclusão na RAN por plano de ordenamento de território posterior e ocorrem as demais circunstâncias objectivas previstas no artigo 26.º, n.º 12, do Código das Expropriações de 1999, ou seja, a edificação das "áreas de serviço" e a actividade e fins que, prevalentemente, prosseguem mais não representa, quando se verifica a situação prevista no artigo 26.º, n.º 12, do Código das Expropriações de 1999, do que a manifestação de uma objectiva aptidão anterior de edificabilidade, pelo que a valoração do solo como sendo para construção não deixa de corresponder a uma forma de "evitar a manipulação das regras urbanísticas por parte dos planos municipais".
- V — Numa tal situação, a expectativa do expropriado em nada sai privilegiada relativamente a outros não expropriados que tenham os seus terrenos sujeitos a idêntico regime jurídico "situacional", não ofendendo a norma *sub iudicio* nem o princípio da justa indemnização nem o princípio da igualdade, na sua vertente externa.

## ACÓRDÃO N.º 277/07

DE 2 DE MAIO DE 2007

Julga inconstitucional a interpretação da norma do n.º 2 do artigo 912.º do Código de Processo Civil, na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, segundo a qual só se considera validamente exercido o direito de remição, por um descendente do executado, no acto de abertura e aceitação das propostas em carta fechada, se for acompanhado do depósito da totalidade do preço oferecido na proposta aceite.

Processo: n.º 113/07.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### SUMÁRIO:

- I — Do princípio da proporcionalidade das restrições ao direito de acesso à justiça e da própria regra do processo equitativo (artigos 18.º, n.os 2 e 3, e 20.º, n.os 1 e 4, da Constituição) deriva o princípio da funcionalidade e proporcionalidade dos ónus, cominações e preclusões impostos pela lei de processo às partes.
- II — O juízo de proporcionalidade a emitir neste domínio deve tomar em conta três vectores essenciais: a justificação da exigência processual em causa, a maior ou menor onerosidade na sua satisfação por parte do interessado e a gravidade das consequências ligadas ao incumprimento dos ónus.
- III — O ónus de o remidor depositar, para exercitar validamente o direito de remição, a totalidade do preço por que tenha sido feita a adjudicação ou a venda, não é, à partida, desajustado, visando acautelar os interesses dos credores e afastar o risco de declarações de exercício do direito de remição não sérias ou não consistentes, e não pode considerar-se intoleravelmente pesado, desde que seja concedido ao remidor o tempo minimamente suficiente para se habilitar a efectuar tal depósito.
- IV — Porém, no caso *sub iudicio*, o critério normativo seguido – cuja correcção à luz do direito ordinário não compete ao Tribunal Constitucional sindicar – foi o de que, manifestada pelo familiar do requerente a decisão de exercitar

o direito de remição, na sequência de interpelação que oficiosamente lhe foi dirigida no próprio acto de abertura e aceitação das propostas, a constatação da impossibilidade de, nesse momento, proceder ao depósito da totalidade do preço implicava que se considerava invalidamente exercido, e definitivamente precludido, o direito de remição.

- V — Este ónus, assim delineado e com as consequências que se lhe associaram, viola o princípio da proporcionalidade, quer por se revelar excessivamente pesada a sua satisfação, quer atenta a extrema gravidade dessas consequências.

## ACÓRDÃO N.º 278/07

DE 2 DE MAIO DE 2007

Não julga inconstitucionais as normas constantes do n.º 5 do artigo 174.º e da parte final do n.º 2 do artigo 177.º do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de que, efectuada busca domiciliária por órgão de polícia criminal sem precedência de autorização judicial, por se tratar de caso de criminalidade violenta e haver indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa, é de 48 horas o prazo para a comunicação ao juiz de instrução da efectivação da busca e a decisão judicial da sua validação pode resultar, de forma implícita, desde que inequívoca, da decisão de validação da detenção do arguido e de fixação da medida de coacção de prisão preventiva.

Processo: n.º 397/07.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### SUMÁRIO:

- I — Exprimindo a inviolabilidade do domicílio, numa área muito particular, a garantia do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, é constitucionalmente imposto que a verificação da legitimidade desta ofensa, para salvaguarda de outros valores ou interesses constitucionalmente tutelados, seja sujeita a controlo judicial.
- II — Porém, se a regra é que as buscas domiciliárias devam ser precedidas de autorização ou ordem judiciais, existem, porém, situações em que é constitucionalmente legítima a sua efectivação por órgãos de polícia criminal sem prévia autorização judicial, designadamente nos casos de criminalidade violenta, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa.
- III — Na hipótese de efectivação de busca domiciliária por órgão de polícia criminal sem prévia autorização judicial, é sustentável que resulta do sistema de valores constitucionais, a exigência de um controlo judicial *a posteriori*, de natureza oficiosa, exigência esta que se pode considerar satisfeita com a comunicação da efectivação da busca feita no prazo de 48 horas e com a sua validação judicial, que pode ser implícita, desde que inequívoca.

- IV — O prazo de 48 horas para comunicação da efectivação da busca não se afigura excessivo, desde logo por comparação com o prazo de apresentação de arguidos detidos sem ordem judicial, em que está em causa a violação de um bem – a liberdade das pessoas – seguramente não inferior ao da inviolabilidade do domicílio.
  
- V — Embora se possa considerar que seria “melhor direito” a exigência de uma pronúncia judicial autónoma e expressa sobre a validação da busca, entende-se que a validação implícita, desde que inequívoca, satisfaz capazmente os objectivos constitucionais: confirmar judicialmente que estavam preenchidos os requisitos que permitiam a busca sem dependência de prévia autorização judicial.

## ACÓRDÃO N.º 285/07

DE 8 DE MAIO DE 2007

Não julga inconstitucionais as normas constantes do n.º 5 do artigo 174.º e da parte final do n.º 2 do artigo 177.º do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de que, efectuada busca domiciliária por órgão de polícia criminal sem precedência de autorização judicial, por se tratar de caso de criminalidade violenta e haver indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa, é de 48 horas o prazo para a comunicação ao juiz de instrução da efectivação da busca e a decisão judicial da sua validação pode resultar, de forma implícita, desde que inequívoca, da decisão de validação da detenção do arguido e de fixação da medida de coacção de prisão preventiva.

Processo: n.º 180/07.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira.

### SUMÁRIO:

- I — No processo penal vigora o princípio da liberdade de prova, no sentido de que todos os meios de prova são admissíveis para o apuramento da verdade material que há-de corresponder a uma verdade processualmente válida, adquirida através de meios não proibidos pela lei ou pela Constituição, designadamente os que o n.º 8 do citado artigo 32.º expressamente afasta: tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.
- II — Ao direito à não intromissão abusiva no domicílio não corresponde um sistema de inviolabilidade absoluta do domicílio, afastado pelo artigo 34.º, n.º 2, da Constituição.
- III — A Constituição não impõe qualquer prazo para que a realização da busca seja comunicada ao juiz; o prazo previsto no Código representa a forma criada pelo legislador ordinário, no âmbito do poder de livre conformação que lhe é proposto pela Constituição, para concretizar uma exigência mais genérica de carácter constitucional a favor do efectivo controlo judicial exercido nestes casos.

- IV — A ausência da estatuição constitucional não quer significar desinteresse do legislador constitucional quanto à concretização da garantia, antes representa a oneração do legislador ordinário com o encargo de encontrar uma solução que satisfaça com suficiência a já mencionada exigência. Há, pois, que aceitar que nos casos, necessariamente excepcionais, em que a autorização judicial da busca domiciliária ocorre *a posteriori*, o controlo judicial deva ser exercido imediatamente.
- V — Interessa ao legislador constitucional que o controlo judicial seja apto a condicionar a eficácia da diligência, aferindo, não apenas da oportunidade da actuação policial e do cumprimento dos demais requisitos legais, mas condicionando a operatividade da prova recolhida.
- VI — A busca constitui uma diligência destinada a recolher prova num determinado processo, ligada a um objectivo concreto: a individualização do arguido. Não pode, por isso, ter-se por desproporcionada, injustificada ou violadora das disposições constitucionais a interpretação que considera que a comunicação *a posteriori* da busca possa ser efectuada com a apresentação do detido, dentro das 48 horas seguintes à diligência, da qual resultou a própria prisão do arguido, assim possibilitando ao juiz a verificação da globalidade dos indícios determinantes quer da necessidade da busca, como da detenção do arguido.
- VII — O que a Constituição pretende assegurar é a exigência de um controlo jurisdicional na realização das buscas domiciliárias, com um determinado fim: o de acautelar as garantias de defesa do arguido. Ora, esse controlo, quando exercido *a posteriori* por motivos constitucionalmente justificados, é cabalmente cumprido se o juiz, a despeito de fórmulas sacramentais, verifica efectivamente a legalidade dessa busca, aceitando e valorando as provas nela recolhidas para validar a detenção do arguido e manter o mesmo em prisão preventiva.

## ACÓRDÃO N.º 300/07

DE 15 DE MAIO DE 2007

**Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*, a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.**

Processo: n.º 1099/06.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira.

### SUMÁRIO:

- I — A decisão recorrida ao entender que o despacho normativo n.º 22/87 não caducou com a entrada em vigor do Código do Trabalho, apesar da expressa revogação do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, por o conteúdo de tal regulamento não ser contrário à nova lei, aplicou um regime que considerou metodologicamente sustentado no quadro legal em vigor pelo que não procedeu a nenhuma interpretação – extensiva ou analógica – violadora do princípio constitucional da legalidade criminal, ínsito no artigo 29.º da Lei Fundamental.
  
- II — Não é da competência deste Tribunal apreciar e decidir a questão invocada relativa à prescrição do procedimento contra-ordenacional, cuja apreciação e correspondente decisão compete, em exclusivo, aos tribunais judiciais.

## ACÓRDÃO N.º 301/07

DE 15 DE MAIO DE 2007

Fixa, para o conjunto normativo resultante da interpretação conjugada das normas dos artigos 31.º, 33.º e 33.º-A, do Código das Custas Judiciais, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, quando aplicadas em caso de transacção homologada antes de o réu ter procedido ao pagamento da taxa de justiça inicial, a seguinte interpretação: "Em caso de transacção homologada judicialmente antes de o réu ter pago a sua taxa de justiça inicial, segundo a qual as custas em dívida são suportadas em partes iguais, tendo o autor suportado integralmente a taxa de justiça que lhe compete, por ter pago a sua taxa de justiça inicial, deverá o réu ser notificado para pagar o remanescente da taxa de justiça do processo."

Processo: n.º 346/06.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira.

### SUMÁRIO:

Reafirma-se jurisprudência deste Tribunal proferida nos Acórdãos n.ºs 643/06 e 128/07, quer quanto ao juízo de inconstitucionalidade da dimensão normativa questionada, quer, nos termos do artigo 80.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, quanto à interpretação aí fixada para os artigos 31.º, 33.º, e 33.º-A do Código das Custas Judiciais, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, quando conjugadamente aplicados em caso de transacção homologada antes de o réu ter procedido ao pagamento da taxa de justiça inicial.

## ACÓRDÃO N.º 311/07

DE 16 DE MAIO DE 2007

**Julga inconstitucionais as normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril, na parte em que as mesmas admitem a responsabilidade pessoal, ilimitada e solidária, pelo pagamento das dívidas fiscais ao credor tributário das pessoas aí mencionadas.**

Processo: n.º 127/07.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### SUMÁRIO:

- I — Não pode deixar de considerar-se inovatório o regime constante do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril, importando, assim, saber se a norma impugnada foi emitida por órgão constitucionalmente competente ou autorizado para o efeito; por outro lado, coloca-se a questão de saber se a obrigação de responsabilidade tributária solidária, tal qual se apresenta definida na norma impugnada, integra o elemento essencial dos impostos da incidência ou o das garantias dos contribuintes.
- II — É inquestionável que o sujeito passivo da obrigação de responsabilidade tributária, subsidiária ou solidária, cumpre uma obrigação de pagamento de imposto cujos pressupostos de facto da obrigação tributária ocorreram relativamente a outro devedor, o devedor originário, desempenhando ele uma função de garante legal desse pagamento.
- III — Conquanto sendo alheio à conexão especial com certa pessoa dos factos materiais que concretizam a incidência objectiva do tributo, assumida pela norma tributária como seu critério de incidência subjectiva, o responsável tributário não deixa, por virtude da concretização de outros pressupostos elegidos pela lei para o investir na titularidade passiva da obrigação de responsabilidade, de ficar constituído na obrigação de pagamento de imposto gerada, originariamente, em relação a outrem. A definição destes outros pressupostos legais integra, assim, o conceito de incidência, relevado pela nossa Lei Fundamental como elemento essencial dos impostos para efeitos de sujeição ao princípio da legalidade tributária, de reserva de lei formal.

IV — Não dimanada da lei de autorização legislativa qualquer autorização ao Governo no sentido de este poder legislar sobre a obrigação de responsabilidade tributária pessoal, ilimitada e solidária, dos referidos titulares dos órgãos dos clubes desportivos que intervenham em competições profissionais e que não optem por constituir sociedades desportivas.

## ACÓRDÃO N.º 312/07

DE 16 DE MAIO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 189.º da Organização Tutelar de Menores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, interpretada no sentido de permitir a dedução, para satisfação de prestação alimentar a filho menor, de uma parcela da pensão social de invalidez do progenitor que não prive este do rendimento necessário para satisfazer as suas necessidades essenciais.

Processo: n.º 160/07.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Rui Pereira.

### SUMÁRIO:

- I — Quando estão em causa obrigações alimentares, existe um conflito entre os direitos daquele que está obrigado a prestar alimentos e os direitos de quem beneficia da prestação, tendo de ser salvaguardado relativamente a todas as pessoas envolvidas o princípio da essencial dignidade da pessoa humana, procurando-se a concordância prática dos respectivos direitos.
- II — Segundo jurisprudência do Tribunal Constitucional, a parcela do rendimento que não pode ser afectada ao pagamento da prestação de alimentos devidos a um filho não é de montante equivalente ao salário mínimo nacional, sendo, antes, sempre aferida através da aplicação do rendimento social de inserção, previsto e regulado na Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio.
- III — No caso *sub judicio*, o valor da pensão de invalidez auferida pelo progenitor obrigado a alimentos, após subtrair a prestação de alimentos, é de montante superior ao valor do rendimento social de inserção, pelo que não ilustra uma interpretação inconstitucional do artigo 189.º, n.º 1, alínea c), da Organização Tutelar de Menores.

## ACÓRDÃO N.º 313/07

DE 16 DE MAIO DE 2007

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 203.º, n.º 1, da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais, e 73.º do Regime Geral das Contra-Ordenações, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na interpretação de que não admitem recurso as decisões da secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça que conheçam da impugnação judicial de coima aplicada pela Comissão Nacional de Eleições, no âmbito das eleições dos titulares dos órgãos das autarquias locais.

Processo: n.º 1051/06.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

### SUMÁRIO:

- I — O direito a uma segunda apreciação jurisdicional apenas se encontra constitucionalmente exigido em processo penal, não sendo esta exigência extensível aos demais processos sancionatórios.
- II — Enquanto na regra geral estabelecida no artigo 73.º, n.º 1, alínea *a*), do Regime Geral das Contra-Ordenações, a impugnação judicial da decisão administrativa é feita para o tribunal de comarca, na impugnação das coimas aplicadas pela Comissão Nacional de Eleições a impugnação destas é feita directamente para o Supremo Tribunal de Justiça, isto é para o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional, justificando, esta significativa diferença da posição hierárquica dos tribunais que apreciam, em primeira instância, a impugnação judicial das coimas referidas no artigo 73.º, n.º 1, alínea *a*), do Regime Geral das Contra-Ordenações, e no artigo 203.º, n.º 1, da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais que, de modo diferente do tribunal de comarca, o Supremo Tribunal de Justiça, julgando como primeira instância judicial, seja também a última.
- III — Esta diferenciação de soluções, com fundamento na diferença de situações, também não ofende os princípios da igualdade e da proporcionalidade.

## ACÓRDÃO N.º 314/07

DE 16 DE MAIO DE 2007

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 39.º do Código de Processo Civil, enquanto aplicável subsidiariamente ao processo penal, com a interpretação de que a renúncia de mandatário constituído do arguido, no decurso de prazo para recurso, só suspende a contagem deste com a notificação da renúncia ao arguido, prosseguindo essa contagem com a constituição de novo mandatário.**

Processo: n.º 116/07.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

### SUMÁRIO:

- I — Resulta da aplicação subsidiária do artigo 39.º, do Código de Processo Civil ao processo penal, face à inexistência de regulamentação específica, que a renúncia ao mandato por parte de advogado constituído pelo arguido não tem como consequência a imediata extinção da relação de mandato e a consequente cessação das obrigações do mandatário para com o seu cliente, só cessando os deveres do mandatário renunciante para com o seu cliente a partir da recepção da declaração de renúncia pelo arguido.
- II — Assim, não se pode considerar que o arguido, entre a declaração de renúncia e a sua recepção pelo destinatário, ficou desprovido de defensor; e, não constando da declaração de renúncia as razões de tal atitude, também não é possível ponderar se, a partir da emissão dessa declaração, a assistência ao arguido ficou enfraquecida, de modo a considerar-se que deixou de estar assegurado o seu direito a defender-se. Após a constituição de novo mandatário pelo arguido é inequívoco que este passou novamente a estar assistido por defensor, pelo que também a contagem do prazo de recurso após este acto não ofende o direito de defesa do arguido.
- III — Se, para assegurar um efectivo direito de defesa, é necessário que o arguido esteja assistido por um defensor na fase de recurso, já não se revela um requisito do núcleo essencial desse direito que a pessoa do defensor seja a mesma durante o decurso do prazo de recurso.

IV — Se a mudança da pessoa do defensor, no decurso do prazo de recurso, é susceptível de causar alguma perturbação ao exercício do respectivo direito, não se pode dizer, numa visão geral e abstracta, que a manutenção, nesses casos, do prazo único previsto na lei para a dedução do recurso penal, põe em causa, de modo inadmissível, a possibilidade do arguido recorrer das decisões que o afectam.

## **ACÓRDÃO N.º 317/07**

DE 16 DE MAIO DE 2007

**Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 226.º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro, e do artigo 255.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, relativas à responsabilidade do empreiteiro.**

Processo: n.º 1135/06.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Rui Pereira.

### **SUMÁRIO:**

**Não existe, no caso, violação do princípio da igualdade, pois a diferença de regimes aplicáveis ao dono da obra e ao empreiteiro, na empreitada de obras públicas, em matéria de caducidade, é justificada pela diferente natureza das prestações envolvidas no contrato de empreitada, associada à prossecução do interesse público.**

## ACÓRDÃO N.º 332/07

DE 29 DE MAIO DE 2007

Não julga materialmente inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 690.º-B do Código de Processo Civil, aditado pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, nem organicamente inconstitucional este Decreto-Lei, na parte em que procedeu ao aditamento daquele preceito.

Processo: n.º 1045/06.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### SUMÁRIO:

- I — Não é constitucionalmente imposta a gratuidade da justiça, mas apenas que ninguém veja a justiça ser-lhe denegada por insuficiência de meios económicos. A jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente afirmado a admissibilidade da imposição legal de ónus processuais às partes, apurando-se, da análise da jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a garantia da via judiciária, que o juízo de proporcionalidade a emitir neste domínio tem de tomar em conta três vectores essenciais: *(i)* a justificação da exigência processual em causa; *(ii)* a maior ou menor onerosidade na sua satisfação por parte do interessado; e *(iii)* a gravidade das consequências ligadas ao incumprimento do ónus.
- II — No presente caso, não sendo questionada a constitucionalidade da exigência do pagamento de taxa de justiça no decurso do processo como condição de admissão da prática válida de actos processuais, nem a capacidade económica da recorrente para satisfazer esse pagamento, não é manifestamente excessivo ligar o desentranhamento de peça processual apresentada pela parte ao reiterado incumprimento desse ónus.
- III — Em matéria processual, a Constituição só integra expressamente na reserva de competência legislativa da Assembleia da República o processo no Tribunal Constitucional, o processo criminal e o regime geral do processo contra-ordenacional; a normação em causa, versando sobre os efeitos processuais civis do incumprimento de ónus processuais, não respeita directamente à categoria constitucional dos “direitos, liberdades e garantias”, nem ao sistema fiscal, nem à organização e competência dos tribunais,

pelo que é improcedente a alegação da inconstitucionalidade orgânica do Decreto-Lei n.º 324/2003, na parte em que aditou o artigo 690.º-B ao Código de Processo Civil, por pretensão desrespeito das alíneas *b)*, *i)* e *p)* do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 336/07

DE 30 DE MAIO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma da alínea *e)* do n.º 1 do artigo 2.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, na medida em que dela resulta que, nas causas emergentes do acidente de trabalho, o sinistrado que não seja representado ou patrocinado pelo Ministério Público não goza de isenção de custas.

Processo: n.º 962/06.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

### SUMÁRIO:

- I — Na eliminação, em geral, da isenção de custas nas causas emergentes de acidente de trabalho em que o sinistrado não seja representado pelo Ministério Público, o legislador entendeu prevenir o risco de o sinistrado suportar um encargo de custas em cuja génese está uma actuação de um órgão do Estado cuja quota-parte de responsabilidade na iniciativa ou na condução da actividade processual de que resulta a condenação é dificilmente determinável; diversamente, se o sinistrado constitui mandatário e age em juízo representado por este, o decaimento na actividade processual subsequentemente desenvolvida é sempre referível a essa escolha, para efeitos da tributação em custas de acordo com os princípios que regem tal condenação, sendo este um elemento que torna a diferenciação de tratamento razoável e racionalmente fundada num factor que não é arbitrário.
- II — Não pode configurar-se a isenção de custas como integrando o conteúdo mínimo ou constitucionalmente necessário do direito social dos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho a assistência e a uma justa reparação, pelo que igualmente se considera que o condicionamento da isenção aos casos de patrocínio pelo Ministério Público não viola a alínea *f)* do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição.
- III — A tributação em custas do trabalhador que decaia em pretensão judicial emergente de acidente de trabalho e doença profissional não colide com o núcleo essencial do direito fundamental à "assistência e justa reparação",

ainda que por estes conceitos se considere abrangidos não só a exigência de um conteúdo material que lhes dê efectividade, mas também a eliminação dos aspectos processuais ou com estes conexos que possam inibir o trabalhador de pugnar pela sua defesa.

## ACÓRDÃO N.º 344/07

DE 6 DE JUNHO DE 2007

**Não julga inconstitucional a norma da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 108/78, de 24 de Maio, na parte em que estabelece, para a contravenção aí prevista, uma multa correspondente a 50% do preço do respectivo bilhete, mas nunca inferior a cem vezes o mínimo cobrável no transporte utilizado.**

Processo: n.º 215/06.

Plenário.

Recorrente: Ministério Público.

Recorrente: Conselheiro Vítor Gomes.

### SUMÁRIO:

- I — A apreciação das questões de constitucionalidade colocadas pelo ilícito contravençional não pode fazer-se por mera transposição das ponderações efectuadas a propósito de questões semelhantes no domínio do ilícito e das penas criminais, argumentando a partir de uma pressuposta identidade de género entre os dois tipos de ilícito que a Constituição não acolhe.
- II — O facto de o legislador ter mantido o processamento e julgamento desse tipo de ilícito subordinado a um regime de processo penal simplificado, de natureza judicial e não administrativa, nada permite inferir sobre a natureza do ilícito e da sanção que necessariamente se projecte no modo como o seu regime substantivo se relaciona com os princípios constitucionais.
- III — Não pondo em dúvida que os princípios da proporcionalidade e da igualdade e mesmo o princípio da culpa também vinculem o legislador na configuração dos ilícitos contravençionais (como nos de contra-ordenação) e respectivas sanções, é diferente o limite que deles decorre para a discricionariedade legislativa na definição do que o legislador pode assumir e o que deve ser deixado ao juiz na determinação concreta da sanção.
- IV — O princípio da culpa pode ser pressuposto da imposição da sanção (fundamento), mas não é um factor constitucionalmente necessário da sua medida concreta (limite individual), não significando a cominação de uma

multa contravencional fixa, por si só, violação dos artigos 1.º e 27.º, n.º 1, da Constituição.

- V — No domínio do direito de mera ordenação social o Tribunal tem admitido a constitucionalidade de sanções pecuniárias (coimas) fixas; ora, para o confronto com os princípios constitucionais em causa, uma contravenção punida, apenas, com multa não se diferencia de uma contra-ordenação punida com coima, porque estas sanções significam exactamente o mesmo na esfera jurídica do respectivo destinatário: apenas e só o sacrifício patrimonial; neste domínio, em que a punição não é baseada numa censura ética e em que prevalece a função admonitória, é constitucionalmente suportável que a sanção seja legalmente tarifcada, reduzindo a intervenção mediadora do juiz na individualização da sanção, em homenagem a exigências de prevenção geral e de eficácia da dissuasão.
- VI — É certo que, embora não seja rigorosamente fixa, a sanção prevista coloca na mesma posição os infractores que utilizem, sem título válido, o transporte durante um mesmo percurso, com insensibilidade à situação económica do infractor, ou ainda todos aqueles em que o valor de 50% do preço do respectivo bilhete seja inferior a cem vezes o mínimo cobrável no transporte utilizado; todavia, existem razões que podem sustentar, no plano constitucional, essa opção legislativa de igualação sancionatória; a sanção fixa corresponderá a uma transposição para o campo sancionatório dos mesmos critérios a que obedece, precisamente, o estabelecimento dos preços normativos e a conformação do dever do seu pagamento/cobrança, *maxime*, dos princípios da proporcionalidade e da igualdade.

## ACÓRDÃO N.º 351/07

DE 12 DE JUNHO DE 2007

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 405.º, n.º 1 do Código de Processo Penal.**

Processo: n.º 124/07.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

### SUMÁRIO:

- I — Se tem sido uniformemente entendido que, proferida a decisão final, a arguição da sua nulidade não constitui já meio adequado de suscitar a questão de inconstitucionalidade, quando é precisamente uma interpretação normativa considerada inconstitucional que torna nula ou inexistente a decisão proferida, a respectiva questão de inconstitucionalidade deve ser colocada ao tribunal recorrido no requerimento de arguição da nulidade que haja sido deduzido.
- II — O julgamento das reclamações de despachos que não admitiram ou retiveram um recurso proveniente de um tribunal de hierarquia inferior não é efectuado pelos presidentes dos tribunais de recurso no uso das suas competências administrativas, que também possuem, mas sim no uso das suas competências jurisdicionais, os quais, sendo juízes, não as perdem pelo facto de serem eleitos para o cargo de Presidente de tribunal de recurso.
- III — Deste modo, o artigo 405.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ao atribuir aos presidentes dos tribunais de recurso competência para apreciar as reclamações dos despachos do tribunal recorrido que não admitem ou retenham um recurso interposto, não viola qualquer preceito constitucional, nomeadamente o que atribui aos tribunais a competência para exercer funções jurisdicionais.

## ACÓRDÃO N.º 352/07

DE 12 DE JUNHO DE 2007

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 287.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Processo Penal, e dos artigos 80.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 83.º, n.º 1, do Código das Custas Judiciais, na interpretação de que o indeferimento de um requerimento de abertura de instrução, por falta de pagamento da taxa de justiça e do montante devido a título de sanção por tal omissão, preclui o direito do arguido renovar o seu requerimento de instrução, mesmo quando ainda está dentro dos limites temporais fixados na lei para a requerer.

Processo: n.º 558/07.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

### SUMÁRIO:

- I — Segundo o princípio da preclusão, o incumprimento de certa conduta processual, exigível para obtenção de certo resultado ou vantagem, o qual pode consistir na efectivação de um direito, determina a perda definitiva desse direito no respectivo processo, devendo a consagração de preclusões revelar-se funcionalmente adequada e proporcionada.
- II — Tendo em consideração, por um lado, o grau de protecção ao direito constitucional em causa e, por outro lado, a existência de um incumprimento voluntário e reiterado do ónus que condicionava o exercício daquele direito, a preclusão estabelecida não se revela de modo algum desadequada, nem excessiva.
- III — O direito constitucional à realização de instrução, presidida por juiz, para que tenha uma consagração infraconstitucional efectiva não exige a admissão da possibilidade do arguido repetir o respectivo pedido, quando anterior requerimento nesse sentido foi declarado sem efeito.

## ACÓRDÃO N.º 353/07

DE 12 DE JUNHO DE 2007

Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 147-A/2006, de 31 de Julho, integradas pelo despacho do Secretário de Estado da Educação n.º 16 078-A/2006, de 2 de Agosto, na medida em que permitem, no concurso de acesso ao ensino superior no ano de 2005-2006, a melhoria de classificação que decorra da repetição, na 2.ª fase, de exames nacionais finais do ensino secundário aos candidatos que já haviam realizado exame, na 1.ª fase, nas disciplinas de Física (código 615) e Química (código 642), sem que tais provas se mostrem como inquinadas por erro técnico ou irregularidade.

Processo: n.º 347/07.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### SUMÁRIO:

- I — A decisão recorrida recusou a aplicação, por violação dos princípios constitucionais da igualdade, da segurança jurídica e da tutela da confiança, do regime de acesso ao ensino superior enquanto regime tornado aplicável já ao ano lectivo de 2005-2006, daí decorrendo que, pelo facto de terem optado pela realização, nesse ano lectivo, dos exames de Física (código 615) e Química (código 642) do ensino secundário apenas na 2.ª fase e já ter decorrido a prestação dos exames da 1.ª fase, os estudantes não poderem, já, apresentar-se ao exame nacional do ensino secundário da 1.ª fase, e de, consequentemente, irem ao exame da 2.ª fase numa situação de não poderem eleger, de entre duas classificações, em tais disciplinas a melhor nota, para efeitos da subsequente candidatura de acesso ao ensino superior. É, pois, a norma com este sentido, extraída dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 147-A/2006, de 31 de Julho, e do referido Despacho do Secretário de Estado da Educação n.º 16 078-A/2006, de 2 de Agosto, que constitui objecto do presente recurso.
- II — Tal como se considerou no Acórdão n.º 1/97, também as normas, aqui, sindicadas constitucionalmente, procedem a uma alteração substancial das regras atinentes ao procedimento concursal de acesso ao ensino superior, na medida em que possibilitam, com base numa ponderação efectuada

pela Administração sobre os respectivos resultados, a repetição, na 2.<sup>a</sup> fase, de provas validamente efectuadas na 1.<sup>a</sup> fase, ou “não inquinadas por erro técnico ou irregularidade”, mas com eficácia jurídica limitada, retrospectivamente, a quem se apresentara a fazer exame, nessa 1.<sup>a</sup> fase, por virtude de, à altura da sua edição, já haverem decorrido esses exames da 1.<sup>a</sup> fase, e porquanto facultam, no concurso de acesso ao ensino superior, ao leque de candidatos ao ensino superior que se haviam apresentado a exame nacional final do ensino secundário, na 1.<sup>a</sup> fase, a opção pela melhor classificação obtida em uma ou outra dessas fases, sendo que uma tal opção não é aberta em relação aos demais candidatos.

## ACÓRDÃO N.º 370/07

DE 26 DE JUNHO DE 2007

**Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 69.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, quando interpretada no sentido de que o benefício fiscal nela previsto não se aplica a entidades que tenham adquirido os direitos e obrigações de uma empresa em situação empresarial difícil, no quadro de um processo especial de recuperação da empresa.**

Processo: n.º 1132/06.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha.

### SUMÁRIO:

- I — Os benefícios fiscais, entre os quais se incluem as deduções a matéria colectável e à colecta, são eles próprios elementos que introduzem na certa dimensão de "desigualdade" no sistema tributário, na medida em que instituem um tratamento fiscal "privilegiado" dos seus destinatários, havendo que ser justificados por um motivo e um interesse público relevantes.
- II — O âmbito de um benefício fiscal peca por estreiteza, e é, por isso, violador do princípio da igualdade, quando seja bastante claro que deixa de fora situações relativamente às quais o fundamento daquele vale igualmente e com a mesma intensidade, sendo-o tanto mais, quanto mais nítido e justificado ou até imperioso (mormente por considerações constitucionais específicas) esse fundamento se mostrar.
- III — Não existe qualquer credencial constitucional que imponha ao legislador a concessão de benefícios fiscais, em todas as circunstâncias, para certo tipo de eventualidades, nada obstando a que a lei opere a retracção ou a ampliação de benefícios fiscais, em função de considerações de política económica que se considerem mais ajustadas em cada momento.
- V — Não existe qualquer situação de identidade ou sequer equivalência entre os institutos de fusão de sociedades, a que se refere o artigo 97.º do Código das Sociedades Comerciais, e de autonomização jurídica de estabelecimentos corporizada na transmissão temporária, para uma outra entidade, dos direitos e obrigações da empresa em situação de insolvência, a que alude o

artigo 101.º, n.º 1, alínea e), do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência; num caso, estamos perante um fenómeno de concentração económica, noutro caso, está apenas em causa uma medida de recuperação de empresa, no quadro do processo judicial desencadeado por uma situação de impossibilidade pontual de cumprimento das obrigações, que se reveste de carácter temporário e não implica necessariamente o desaparecimento da empresa intervencionada como unidade económica e produtiva.

- V — Neste contexto, a possibilidade de dedução dos prejuízos fiscais das sociedades fundidas ou incorporadas nos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, como prevê a norma *sub iudicio*, poderá constituir uma medida de justiça tributária e mostrar-se justificável pelo facto de essas entidades terem passado a incluir no seu seio uma organização empresarial que, nos exercícios anteriores, apresentou um desequilíbrio financeiro, não valendo o mesmo argumento relativamente à aplicação do mecanismo previsto no artigo 101.º, n.º 1, alínea e), do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

## ACÓRDÃO N.º 378/07

DE 3 DE JULHO DE 2007

**Não julga inconstitucional a interpretação dos artigos 148.º e 127.º do Código de Processo Penal, no sentido de que é admissível a valoração de um depoimento testemunhal realizado em audiência de julgamento, na parte em que identifica como pertencendo à vítima, objecto apreendido ao arguido, sem a observância das regras previstas no artigo 148.º, do Código de Processo Penal.**

Processo: n.º 51/07.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

### SUMÁRIO:

- I — Embora no domínio da prova, deva entender-se que a Constituição não se limita a proibir as provas obtidas pelos meios referidos no n.º 8, do seu artigo 32.º, tendo uma intervenção mais ampla na imposição das garantias de defesa do arguido, nomeadamente na exigência do cumprimento dos requisitos estipulados no artigo 148.º, do Código de Processo Penal, para o reconhecimento de objectos, isso não significa que a valoração da referência identificativa de objecto relevante no domínio da prova, efectuada em depoimento testemunhal produzido em audiência de julgamento, sem o cumprimento das formalidades previstas no artigo 148.º, do Código de Processo Penal, se possa considerar violadora das garantias de defesa do arguido.
- II — Se o respeito pelas garantias de defesa do arguido impõe que não possa ser valorado, como prova pré-constituída, o acto de reconhecimento de objectos que não cumpra os formalismos exigidos pelo artigo 148.º, do Código de Processo Penal, tal protecção constitucional já não impede que se valore o depoimento de testemunha produzido em audiência de julgamento que contenha referências identificativas relativas a objectos com conexão com o acto ilícito sujeito a julgamento.

## ACÓRDÃO N.º 379/07

DE 3 DE JULHO DE 2007

**Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 401.º, n.º 2, e 414.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de que deve ser rejeitado o recurso, por falta de interesse em agir, interposto pelo arguido de sentença absoluta, relativamente à parte em que considerou prejudicada a apreciação das questões de validade das intercepções telefónicas e de fotogramas juntos aos autos.**

Processo: n.º 220/07.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

### SUMÁRIO:

- I — A possibilidade legal de realização de escutas telefónicas, assim como a captação de imagens, em processo penal, está sujeita à observância de rigorosos requisitos, de modo a respeitarem-se os princípios jurídico-constitucionais que presidem às leis restritivas da necessidade, adequação, proporcionalidade e determinabilidade.
- II — Se o direito de defesa do arguido exige que este possa arguir, em processo penal, a nulidade de escutas telefónicas ou obtenção de imagens, por inobservância dos referidos requisitos, quando o arguido já foi absolvido dos crimes que lhe eram imputados nesse processo, tal exigência deixa de fazer sentido.
- III — Se é possível considerar-se que a garantia de tutela assegurada nos n.ºs 1 e 5, do artigo 20.º, da Constituição, exige que, nos casos de nulidade dos referidos meios de prova, se proceda a destruição dos seus registos, atenta a proibição da sua valoração, também quando o procedimento criminal contra o arguido se extingue com a sua absolvição, aquela garantia constitucional de tutela obriga a procedimento que impeça a sua consulta posterior, salvo em caso de recurso extraordinário de revisão, de modo a cessar o perigo inerente à existência de tais registos no processo.

## ACÓRDÃO N.º 395/07

DE 10 DE JULHO DE 2007

Não conhece do recurso interposto ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por não existir identidade entre o critério normativo julgado inconstitucional pelo Acórdão n.º 463/04 e o critério normativo aplicado no acórdão recorrido.

Processo: n.º 476/07.

1.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Borges Sociro.

### SUMÁRIO:

- I — Para que se possa conhecer do objecto dos recursos interpostos ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea g), da Lei do Tribunal Constitucional é necessário que se verifique, em concreto, a total identidade entre a norma ou a interpretação normativa questionada nos autos e a que foi objecto de pronúncia anterior no sentido da respectiva inconstitucionalidade.
- II — Porém, enquanto o Acórdão n.º 463/04 diz respeito a uma situação em que o tribunal de julgamento comunicou ao arguido uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação, que veio a ser julgada como alteração substancial pelo tribunal de recurso, no caso *sub judicio* foi comunicada ao arguido uma alteração da qualificação jurídica.
- III — Não obstante a coincidência, entre ambas as figuras, no que ao respectivo regime jurídico diz respeito, o certo é que se trata de realidades distintas — enquanto que a primeira se reporta a uma situação de configuração jurídica diversa dada pelo tribunal à apreciação dos factos constantes da acusação ou da pronúncia, a segunda versa uma efectiva alteração da materialidade fáctica.

## ACÓRDÃO N.º 403/07

DE 11 DE JULHO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma constante dos artigos 113.º, n.º 6, e 178.º, n.º 4, do Código Penal, interpretados no sentido de que, iniciado o procedimento criminal pelo Ministério Público por crimes de abuso sexual de crianças e de actos sexuais com adolescentes, independentemente de queixa das ofendidas ou seus representantes legais, por ter entendido, em despacho fundamentado, que tal era imposto pelo interesse das vítimas, a posterior oposição destas ou dos seus representantes legais não é suficiente, por si só, para determinar a cessação do procedimento.

Processo: n.º 535/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### SUMÁRIO:

- I — Cabe ao legislador ordinário, dentro do respeito do princípio da necessidade das reacções criminais, uma considerável margem de liberdade de conformação quer na opção pela criminalização de condutas, quer na regulação das condições de procedibilidade das condutas criminalizadas, não estando limitado à opção pela tripartição tradicional entre crimes públicos, semipúblicos e particulares.
- II — Sendo, designadamente, lícito ao legislador elevar para o limite de 16 anos de idade do ofendido os casos em que os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual assumiriam natureza pública, sacrificando inteiramente eventuais interesses na preservação da intimidade da vida privada aos interesses públicos na repressão de condutas tidas como comunitariamente inaceitáveis, por maioria de razão é-lhe lícito estabelecer um regime especial para esses crimes, permitindo que, quando o interesse da vítima o impuser, o procedimento seja iniciado pelo Ministério Público independentemente de queixa e que, de acordo com o critério seguido pelo acórdão recorrido, seja irrelevante, por si só, a posterior manifestação de vontade da vítima ou dos seus representantes no sentido da cessação do procedimento criminal.

- III — A atribuição dessa faculdade ao Ministério Público, com sujeição do seu exercício ao dever de específica fundamentação, não contende com os princípios da legalidade e da determinabilidade.
  
- IV — Os direitos à integridade moral e à reserva da intimidade da vida privada não são absolutos, sendo constitucionalmente admissível a sua restrição na medida do necessário para assegurar o respeito de outros valores fundamentais, como a defesa (incluindo criminal) do direito à liberdade e autodeterminação sexuais, designadamente de menores (crianças ou jovens), a quem o Estado deve especial protecção.

## ACÓRDÃO N.º 404/07

DE 11 DE JULHO DE 2007

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 6.º, n.º 1, alínea o), do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, na versão originária, que considerava como valor tributário do incidente de apoio judiciário o da respectiva causa principal.**

Processo: n.º 471/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### SUMÁRIO:

- I — Estando os processos judiciais sujeitos a custas e constituindo os incidentes de apoio judiciário um procedimento judicial, encontram-se, também eles, sujeitos a essas mesmas custas.
  
- II — Não reveste qualquer desproporcionalidade ou arbitrariedade, nem se vê como possa obstruir ou impedir o acesso aos tribunais, a norma que adopta como critério para tal tributação o valor da acção principal, em que se fazem valer ou defender os direitos ou interesses em litígio e para a prossecução da qual se pede a concessão desse apoio, o que é reflexo da própria instrumentalidade daquele procedimento ou incidente face a esta acção, sendo a taxa de justiça correspondente a 1/4 (ou 1/8, na falta de oposição), com possibilidade de redução até metade de 1 unidade de conta.

## ACÓRDÃO N.º 406/07

DE 11 DE JULHO DE 2007

**Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 89.º-A e 89.º-B do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, aditados pelo Decreto-Lei n.º 278/93, de 10 de Agosto.**

Processo: n.º 856/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### SUMÁRIO:

- I — Os artigos 89.º-A e 89.º-B do RAU foram aditados pelo Decreto-Lei n.º 278/93, editado ao abrigo da autorização legislativa, concedida ao Governo pela Lei n.º 14/93, de 14 de Maio, para legislar no domínio do regime jurídico do arrendamento para fins habitacionais, com o sentido e a extensão constantes do seu artigo 2.º, pelo que, quanto a estas alterações, não se coloca o problema de falta de credencial parlamentar.
- II — Não é constitucionalmente imposta uma ilimitada (re)transmissão do arrendamento por morte do arrendatário, designadamente quando se trata já de uma segunda transmissão, e quando o sacrifício da posição do candidato à transmissão do arrendamento é compensado através de uma indemnização que não pode deixar de considerar-se adequada.
- III — A eventual limitação quanto ao valor da renda a contrapor pelo transmissário de menores recursos, em contraste com transmissários com superior capacidade económica, não é idónea a justificar a negação do direito do proprietário do prédio a proceder à denúncia do contrato através do pagamento da indemnização legalmente fixada.

## ACÓRDÃO N.º 407/07

DE 11 DE JULHO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 180.º do Código Penal interpretada no sentido da inaplicabilidade das circunstâncias previstas naquela norma, "aos casos em que a ofensa à honra e consideração de terceiros decorram de juízos valorativos, e não de factos *boc sensu*, ainda que tais juízos sejam acompanhados da referência ou menção desses mesmos factos".

Processo: n.º 130/07.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

### SUMÁRIO:

- I — Numa situação concreta de conflitualidade entre o exercício do direito à liberdade de expressão e informação (nomeadamente quando efectuado através da imprensa), e o direito ao bom nome e reputação (direito à honra), em que esteja em causa a formulação de juízos de valor ofensivos da honra duma pessoa, para apurar o direito prevalecente é obrigatório ponderar, perante as particularidades do caso, se essa formulação foi ou não proporcional (necessária e adequada) ao cumprimento da função pública da imprensa naquela concreta situação.
- II — A interpretação normativa adoptada pela decisão recorrida não viola a exigência constitucional de que os direitos à liberdade de imprensa e à honra sejam conciliados através duma operação de harmonização proporcional, uma vez que não considera que o artigo 180.º, n.º 2, do Código Penal, seja a única norma, no plano do direito infraconstitucional, convocável para julgar se os juízos de valor ofensivos da honra duma pessoa se possam traduzir no exercício do direito de liberdade de imprensa, tendo-se socorrido do disposto no artigo 31.º, n.º 2, alínea *b*), do Código Penal, para efectuar essa ponderação.
- III — Assim, tal como também concluiu o Acórdão n.º 201/04, do Tribunal Constitucional, o artigo 180.º, n.º 2, alínea *b*), do Código Penal, quando interpretado em termos de ele não abranger juízos de valor, mesmo que tais juízos sejam acompanhados da referência aos factos que lhe estão subjacentes, não viola qualquer princípio ou preceito constitucional.

## ACÓRDÃO N.º 408/07

DE 11 DE JULHO DE 2007

Julga inconstitucionais as normas dos artigos 374.º, n.º 2, e 425.º, n.º 4, do Código de Processo Penal de 1987, quando interpretadas no sentido de que é desnecessária a discriminação dos factos provados e não provados em acórdão proferido em recurso, que altera a decisão sobre a matéria de facto, quando se refere que todos os factos que tinham sido considerados provados na 1.ª instância, relacionados com o elemento subjectivo do crime, passam a integrar a matéria de facto dada como não provada.

Processo: n.º 268/07.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

### SUMÁRIO:

- I — Apesar da Constituição não determinar ela própria o alcance do dever de fundamentar as decisões judiciais, remetendo para o legislador ordinário a definição do respectivo âmbito, não são naturalmente, uniformes as exigências constitucionais de fundamentação, relativamente a todo o tipo de decisões judiciais, sendo possível apreender, um especial dever de fundamentação quando estão em causa decisões finais em matéria penal.
- II — A falta de enumeração dos factos provados e não provados compromete seriamente e retira qualquer valor à mera operação de indicação e exame crítico das provas, pelo que, no estágio actual da concepção do dever de fundamentação das decisões judiciais penais em matéria de facto, essas duas operações são indissociáveis.
- III — Apesar de serem aplicáveis às decisões dos tribunais superiores, proferidas em recurso, os mesmos princípios que justificam a obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, estas apresentam algumas especificidades que merecem um tratamento diferenciado, desde logo por parte da própria lei ordinária.

- IV — A fundamentação das decisões por remissão não gera por si só qualquer incerteza jurídica; ao remeter-se para os fundamentos da decisão recorrida, subscrevem-se os pressupostos de facto e de direito dela constantes.
  
- V — Porém, o acórdão aqui em análise, proferido em recurso, não confirmou nenhuma decisão absolutória proferida em primeira instância e, por isso mesmo, não podia limitar-se a remeter integralmente para a fundamentação de facto, e a sua fundamentação pode propiciar diferentes resultados interpretativos, tendo em conta os diversos destinatários interessados na mesma, no que respeita à delimitação dos factos provados e não provados.

## ACÓRDÃO N.º 409/07

DE 11 DE JULHO DE 2007

Julga inconstitucional a norma extraída da conjugação dos artigos 41.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, 44.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e 13.º dos Estatutos do Instituto para a Conservação e Exploração da Rede Rodoviária (ICERR), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 237/99, de 25 de Junho, interpretados no sentido de permitirem a contratação de pessoal sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, designadamente na parte em que permite a conversão de contratos de trabalho a termo em contratos sem termo, sem imposição de procedimento de recrutamento e selecção dos candidatos à contratação que garanta o acesso em condições de liberdade e igualdade.

Processo: n.º 306/07.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### SUMÁRIO:

- I — A exigência constitucional de “acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso” apresenta duas vertentes: por um lado, numa vertente subjectiva, traduz um direito de acesso à função pública garantido a todos os cidadãos; por outro lado, numa vertente objectiva, constitui uma garantia institucional destinada a assegurar a imparcialidade dos agentes administrativos.
- II — No caso *sub iudicio*, as atribuições e a natureza do ICERR, bem como as funções cometidas aos seus órgãos ou agentes, justificam inteiramente que ao recrutamento e selecção do seu pessoal, ainda que sujeito ao contrato individual de trabalho, se apliquem as garantias de liberdade e igualdade de acesso que se encontram fixadas no n.º 2 do artigo 47.º da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 425/07

DE 24 DE JULHO DE 2007

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 743.º do Código de Processo Civil, enquanto define o momento em que o agravante deve juntar aos autos as suas alegações.**

Processo: n.º 369/07.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro José Borges Soeiro.

### SUMÁRIO:

- I — No presente caso, ao deliberar-se no sentido da subida diferida dos agravos, como regime regra, teve-se em vista a exigência de celeridade processual, assim se obviando a que a tramitação normal do processo seja afectada por constantes remessas do processo à Relação para a apreciação de decisões interlocutórias.
  
- II — O regime delineado do agravo, em processo civil, e, designadamente o momento em que devem ser produzidas as respectivas alegações em nada viola o artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, uma vez que sempre se encontra assegurada a possibilidade de recorrer e invocar as razões dessa discordância, sendo que é legítimo ao legislador fixar o momento processual adequado para a junção das alegações do agravo retido.

## ACÓRDÃO N.º 432/07

DE 26 DE JULHO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 380/89, de 27 de Outubro, enquanto estabelece que é de cinco anos o período de vigência do diploma que permite o pagamento retroactivo de contribuições relativas a períodos de exercício efectivo de actividade profissional em que os interessados não apresentaram carreira contributiva no âmbito do sistema de segurança social.

Processo: n.º 299/07.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria João Antunes.

### SUMÁRIO:

- I — Para o efeito de calcular as pensões de velhice e de invalidez, o artigo 63.º, n.º 4, da Constituição garante o aproveitamento integral do tempo de trabalho, independentemente do sector de actividade em que tiver sido prestado, mas, não abrange situações que, por razões conjunturais, são legalmente configuradas de forma extraordinária.
- II — A norma *sub iudicio*, não viola o disposto no artigo 63.º, n.º 4, da Constituição — e, consequentemente, o artigo 18.º, n.º 3, e a proibição do retrocesso social —, quando estabelece que é de cinco anos o período de vigência do diploma que permite o pagamento retroactivo de contribuições relativas a períodos de exercício efectivo de actividade profissional em que os interessados não apresentam carreira contributiva no âmbito do sistema de segurança social.
- III — A norma objecto de apreciação não viola os princípios da universalidade, da integralidade e da igualdade (artigos 63.º, n.ºs 1 e 3, e 13.º da Constituição).

## **OUTROS PROCESSOS**

## ACÓRDÃO N.º 288/07

DE 8 DE MAIO DE 2007

**Julga o Tribunal incompetente para fiscalizar a eventual existência de incompatibilidades relativamente aos cargos exercidos pelo declarante (vereador e gestor local).**

Processo: n.º 899-INC.

Plenário.

Promotor: Ministério Público.

Acórdão ditado para a Acta.

### SUMÁRIO:

- I — Deve o vereador sem regime de permanência - apesar de não ser considerado, para efeitos do disposto na Lei n.º 64/93, um cargo político -, no entanto, comunicar ao Tribunal Constitucional a situação de exercício continuado de outra actividade, tendo em conta que a possibilidade legal de desempenhar essa outra actividade não revoga o regime de incompatibilidades a que tal exercício esteja, ele próprio, sujeito.
- II — A Lei n.º 64/93 qualifica como titulares de alto cargo público os membros do conselho de administração das sociedades anónimas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, desde que exerçam funções executivas. Tal qualificação aplica-se directamente ao declarante, administrador executivo de uma empresa municipal.
- III — O legislador definiu incompatibilidades para o exercício desse alto cargo público. Todavia, é à Procuradoria-Geral da República que compete fiscalizar as situações de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de altos cargos públicos e não ao Tribunal Constitucional.

## ACÓRDÃO N.º 289/07

DE 8 DE MAIO DE 2007

**Declara o Tribunal Constitucional incompetente para apreciar e fiscalizar a declaração de inexistência de incompatibilidades e impedimentos que lhe foi endereçada pelo declarante, na qualidade de Coordenador Nacional da Estratégia de Lisboa; e ordena a emissão de certidão dessa declaração, conforme solicitado pelo Ministério Público, na última promoção constante dos autos.**

Processo: n.º 1167-INC.

Plenário.

Promotor: Ministério Público.

Acórdão ditado para a Acta.

### SUMÁRIO:

- I — O âmbito subjectivo de aplicação da Lei n.º 64/93 não abrange todos os cargos políticos, no sentido doutrinal deste conceito, mas apenas um conjunto especificamente identificado de cargos.
- II — A atribuição ao Coordenador Nacional da Estratégia de Lisboa de estatuto equivalente ao de Subsecretário de Estado não determina a integração deste cargo no elenco de cargos políticos relevantes, para efeitos de aplicação do regime de incompatibilidades definido por aquela Lei.
- III — Em face da natureza taxativa do artigo 1.º da Lei n.º 64/93 e da inexistência de outra fonte normativa da mesma natureza, de onde decorra a equiparação do cargo exercido pelo declarante a um dos cargos abrangidos por aquele preceito legal, conclui-se que o cargo de Coordenador Nacional da Estratégia de Lisboa não constitui cargo político para os efeitos da referida lei.

## ACÓRDÃO N.º 318/07

DE 18 DE MAIO DE 2007

Dá provimento ao recurso apresentado pelo Partido da Terra - MPT anulando o despacho da Governadora Civil de Lisboa que designa o dia 1 de Julho de 2007 para a realização de eleições intercalares para a Câmara Municipal de Lisboa, sem prejuízo das formalidades procedimentais antes praticadas, e em consequência, julgar prejudicado o conhecimento do recurso interposto pela primeira subscritora do Grupo de Cidadãos Eleitores.

Processos: n.ºs 564/07 e 569/07.

Plenário.

Relatora: Conselheira Maria Lúcia Amaral.

### SUMÁRIO:

- I — Não se retira de nenhuma das normas especiais, que valem para a realização das eleições autárquicas intercalares, a proibição de fixação de um prazo inferior ao de 60 dias; ponto é que a sua fixação implique uma antecedência cômgrua, adequada a todas as exigências que a realização de um acto eleitoral comporta.
- II — Dentro destes parâmetros, a Governadora Civil de Lisboa deveria ter ponderado todos os interesses em presença: por um lado, o interesse público em não protelar excessivamente no tempo a situação de crise vivida na autarquia, e, por outro, a garantia de exercício, por parte de cidadãos e partidos, de direitos, liberdades e garantias de participação política.
- III — Porém, o acto do Governo Civil, ao escolher, entre as várias datas possíveis, a de 1 de Julho, tornou inviável o exercício de um direito de participação política com assento expresso no texto constitucional – o direito à formação de coligações de partidos, sendo, por este motivo, inválido o acto impugnado.

## ACÓRDÃO N.º 371/07

DE 27 DE JUNHO DE 2007

Dá por verificado o recebimento, por parte do PPD/PSD, durante o ano de 2002, de um donativo indirecto, em violação do disposto no artigo 5.º, n.º 4, da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto; determina que os autos sejam continuados com vista ao Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 103.º-A, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional, e que o PPD/PSD seja notificado da presente decisão, para dela tomar conhecimento.

Processo: n.º 10/CPP - Apenso 9-A.

Plenário.

Promotor: Ministério Público.

Acórdão ditado para a Acta.

### SUMÁRIO:

- I — A factualidade dos autos permite concluir que ocorreu um donativo indirecto a um partido político, o que se traduz numa violação do disposto no artigo 5.º, n.º 4, da Lei n.º 56/98 (na redacção dada pela Lei n.º 23/2000), consubstanciando uma contra-ordenação, punível com coima e perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos, nos termos previstos no artigo 14.º da Lei n.º 56/98, na redacção dada pela Lei n.º 23/2000.
- II — A responsabilização dos infractores, nos termos previstos nos artigos 5.º, n.º 4, e 14.º da Lei n.º 56/98 (na redacção dada pela Lei n.º 23/2000) não fica prejudicada pela circunstância de esses preceitos normativos terem sido ulteriormente modificados e substituídos, uma vez que a Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, que revogou e substituiu a Lei n.º 56/98, mantém o regime sancionatório quer no que toca às pessoas susceptíveis de responsabilização, quer no que toca às coimas aplicáveis.

## ACÓRDÃO N.º 417/07

DE 18 DE JULHO DE 2007

Condena os partidos políticos nele indicados pelas ilegalidades e irregularidades cometidas nas contas da campanha para a eleição dos deputados à Assembleia da República, realizada em 20 de Fevereiro de 2005, e determina o prosseguimento do processo para o efeito de determinar que mandatários financeiros devem ser responsabilizados.

Processo: n.º 1/CCE.

Plenário.

Promotor: Ministério Público.

Acórdão ditado para a Acta.

### SUMÁRIO:

- I — No presente processo, parte dos factos dados por verificados pelo Acórdão n.º 563/06 e constantes da promoção do Ministério Público consiste em situações de incumprimento de determinações específicas relativas ao financiamento e à organização das contas das campanhas eleitorais (ilegalidades) existindo, além destes, factos que constituem deficiências ou insuficiências de organização contabilística, susceptíveis de pôr em causa a fiabilidade das contas apresentadas.
- II — É de reconhecer a responsabilidade contra-ordenacional, por ilegalidades e irregularidades verificadas na organização e apresentação das contas relativas à campanha para as eleições legislativas de 20 de Fevereiro de 2005, das seguintes candidaturas: PS, CDS-PP, PPD/PSD, BE, PDA, CDU, PCTP/MRPP, PNR, PH, PND e POUS.
- III — Na concretização da responsabilidade em aplicação dos critérios previstos no artigo 18.º do Regime Geral das Contra-Ordenações, e na fixação da medida concreta da coima a aplicar a esses diferentes partidos, há que ter em conta que as situações de incumprimento verificadas são de diversa índole e que o incumprimento de cada dever pode ser mais ou menos grave, consoante seja generalizado ou não e consoante o montante envolvido seja mais ou menos elevado, havendo ainda que ter em conta várias circunstâncias atenuantes.

**ACÓRDÃOS  
ASSINADOS ENTRE MAIO E AGOSTO DE 2007  
NÃO PUBLICADOS  
NO PRESENTE VOLUME**

**Acórdão n.º 266/07, de 2 de Maio de 2007 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 269/07, de 2 de Maio de 2007 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas arguidas de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 270/07, de 2 de Maio de 2007 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por o tribunal recorrido não ter aplicado, como *ratio decidendi*, as normas questionadas.

**Acórdão n.º 271/07, de 2 de Maio de 2007 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por inutilidade, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 272/07, de 2 de Maio de 2007 (2.ª Secção):** Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 273/07, de 2 de Maio de 2007 (2.ª Secção):** Indefere pedidos de esclarecimento e de reenvio prejudicial do Acórdão n.º 181/07.

**Acórdão n.º 279/07, de 2 de Maio de 2007 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por intempestividade, com base na inaplicabilidade do disposto no artigo 75.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 280/07, de 2 de Maio de 2007 (3.ª Secção):** Não conhece da reclamação por nulidade da peça processual.

**Acórdão n.º 281/07, de 2 de Maio de 2007 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade e por não ter aplicado norma anteriormente declarada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 282/07, de 3 de Maio de 2007 (3.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 205/07.

**Acórdão n.º 283/07, de 4 de Maio de 2007 (3.ª Secção):** Determina que a apreciação do requerimento tenha lugar em separado e só após pagas as custas devidas no Tribunal Constitucional; que, para o efeito, se organize traslado; que, contadas as custas, se remeta

de imediato o processo ao Supremo Tribunal de Justiça.

**Acórdão n.º 284/07, de 8 de Maio de 2007 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 751.º do Código Civil na interpretação segundo a qual esta norma não abrange o privilégio imobiliário geral concedido aos créditos laborais pelo artigo 12.º da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 27 de Junho de 2007.)

**Acórdão n.º 286/07, de 8 de Maio de 2007 (1.ª Secção):** Declara impedimento de um juiz do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 287/07, de 8 de Maio de 2007 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 12.º da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, na interpretação segundo a qual o privilégio imobiliário geral de que gozam os créditos dos trabalhadores não prefere à hipoteca anteriormente registada.

**Acórdão n.º 290/07, de 8 de Maio de 2007 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 291/07, de 8 de Maio de 2007 (1.ª Secção):** Indefere reclamação da conta de custas relativa ao Acórdão n.º 171/07.

**Acórdão n.º 292/07, de 8 de Maio de 2007 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 293/07, de 8 de Maio de 2007 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por as questões de inconstitucionalidade não terem sido suscitadas, durante o processo e de modo processualmente adequado, perante o tribunal recorrido.

**Acórdão n.º 294/07, de 9 de Maio de 2007 (3.ª Secção):** Decide considerar verificado o impedimento de um juiz do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 295/07, de 9 de Maio de 2007 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*, a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 296/07, de 11 de Maio de 2007 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso quer por, em relação a um grupo de normas, não terem sido aplicadas pela decisão recorrida, quer por, em relação à norma do artigo 405.º, n.º 1, Código de Processo Penal, não ter a questão sido suscitada de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida.

**Acórdão n.º 297/07, de 15 de Maio de 2007 (3.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 204/07.

**Acórdão n.º 298/07, de 15 de Maio de 2007 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma constante do artigo 41.º n.º 2 do Estatuto das Pensões da Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73 de 31 de Março, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79 de 25 de Junho, na parte em que determina que a pensão de sobrevivência será devida a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que tal pensão tenha sido requerida.

**Acórdão n.º 299/07, de 15 de Maio de 2007 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma contida na alínea o) do n.º 1 do artigo 6.º do Código das Custas Judiciais, na parte em que tributa em função do valor da causa principal a impugnação judicial de decisão administrativa sobre a concessão de apoio judiciário.

**Acórdão n.º 302/07, de 16 de Maio de 2007 (Plenário):** Não conhece do recurso eleitoral por extemporaneidade.

**Acórdão n.º 303/07, de 16 de Maio de 2007 (Plenário):** Indefere reclamação de despacho do relator que não admitiu recurso para o Plenário, interposto ao abrigo do artigo 79.º-D da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 304/07, de 16 de Maio de 2007 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 305/07, de 16 de Maio de 2007 (2.ª Secção):** Indefere reclamação de despacho do relator que, por o reclamante não ter constituído advogado no prazo fixado, julgou sem efeito o requerimento apresentado e indefere o pedido de suspensão de instância.

**Acórdão n.º 306/07, de 16 de Maio de 2007 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra decisão de não admissão do recurso, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo de modo adequado, quer por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada como sua *ratio decidendi*.

**Acórdão n.º 307/07, de 16 de Maio de 2007 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.

**Acórdão n.º 308/07, de 16 de Maio de 2007 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, perante o tribunal recorrido e de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 309/07, de 16 de Maio de 2007 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por o recorrente, apesar do convite formulado, não ter identificado a interpretação normativa cuja inconstitucionalidade teria suscitado durante o processo.

**Acórdão n.º 310/07, de 16 de Maio de 2007 (2.ª Secção):** Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 226/07.

**Acórdão n.º 315/07, de 16 de Maio de 2007 (2.ª Secção):** Indefere incidente de recusa de juízes.

**Acórdão n.º 316/07, de 16 de Maio de 2007 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso, quer por não ter sido suscitada de modo adequado uma questão de constitucionalidade normativa, quer por a decisão decorrida não ter feito aplicação do critério impugnado.

**Acórdão n.º 319/07, de 22 de Maio de 2007 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por não ter sido suscitada durante o processo e perante o tribunal recorrido, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por o mesmo tribunal não ter aplicado a norma na interpretação impugnada.

**Acórdão n.º 320/07, de 22 de Maio de 2007 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por incompetência do tribunal que o admitiu, quer por a decisão recorrida não ter aplicado as normas impugnadas.

**Acórdão n.º 321/07, de 23 de Maio de 2007 (1.ª Secção):** Decide: mandar extrair traslado de peças processuais, para processamento em separado do requerimento ora apresentado e de quaisquer outros que venham a ser apresentados, cuja decisão será proferida após o decurso do prazo de reclamação da conta de custas; ordenar que, extraído o traslado, sejam os autos de imediato remetidos ao Tribunal da Relação de Coimbra, para aí prosseguirem os seus termos.

**Acórdão n.º 322/07, de 23 de Maio de 2007 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 323/07, de 23 de Maio de 2007 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 324/07, de 29 de Maio de 2007 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*, a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 325/07, de 29 de Maio de 2007 (1.ª Secção):** Indefere arguição de nulidade e confirma decisão sumária que não conheceu do recurso interposto ao abrigo da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 326/07, de 29 de Maio de 2007 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por falta de suscitação de uma questão de inconstitucionalidade normativa de modo processualmente adequado e por não esgotamento dos meios de recurso ordinários.

**Acórdão n.º 327/07, de 29 de Maio de 2007 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso quer por não ter sido suscitada qualquer questão de ilegalidade por violação de lei com valor reforçado, quer por não ter sido aplicada norma anteriormente julgada inconstitucional, quer por não ter sido adequadamente suscitada questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 328/07, de 29 de Maio de 2007 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por não ter sido suscitada durante o processo e perante o tribunal recorrido, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por o mesmo tribunal não ter aplicado a norma na interpretação impugnada.

**Acórdão n.º 329/07, de 29 de Maio de 2007 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 330/07, de 29 de Maio de 2007 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não terem sido suscitadas, de modo processualmente adequado, durante o processo, as questões de inconstitucionalidade que se pretendiam colocar à apreciação do Tribunal.

**Acórdão n.º 331/07, de 29 de Maio de 2007 (2.ª Secção):** Julga inconstitucionais, por violação das disposições conjugadas dos artigos 103.º, n.º 2, e 165.º, n.º 1, alínea *i*), da Constituição da República Portuguesa, as normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 67/97, na parte em que as mesmas admitem a responsabilidade pessoal, ilimitada e solidária, pelo pagamento das dívidas fiscais ao credor tributário das pessoas aí mencionadas.

**Acórdão n.º 333/07, de 29 de Maio de 2007 (2.ª Secção):** Rectifica erro material constante dos Acórdãos n.ºs 109/07 e 232/07.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 5 de Julho de 2007.)

**Acórdão n.º 334/07, de 29 de Maio de 2007 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso quer por não exaustão dos recursos ordinários, no recurso interposto ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, quer por não verificação dos pressupostos do recurso interposto ao abrigo da alínea *i*) do mesmo número.

**Acórdão n.º 335/07, de 29 de Maio de 2007 (1.ª Secção):** Desatende arguição de nulidade e desatende o pedido de reforma do Acórdão n.º 246/07.

**Acórdão n.º 337/07, de 31 de Maio de 2007 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucionais as normas dos artigos 25.º, n.º 3, e 26.º, n.º 12, do Código de Expropriações de 1999.

**Acórdão n.º 338/07, de 4 de Junho de 2007 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária

que não conheceu do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

**Acórdão n.º 339/07, de 4 de Junho de 2007 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 340/07, de 5 de Junho de 2007 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma constante do artigo 291.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, mesmo no caso específico do n.º 2, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, que determina a irrecorribilidade do despacho do juiz que indefere o requerimento de realização de diligências instrutórias, na parte em que estabelece que os actos e diligências do inquérito só são repetidos no caso de não terem sido observadas as formalidades legais ou quando a repetição se revelar indispensável à realização das finalidades da instrução.

**Acórdão n.º 341/07, de 6 de Junho de 2007 (Plenário):** Indefere reclamação de despacho da relatora que não admitiu o recurso para o Plenário de decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma que resulta da conjugação do disposto no artigo 432.º, alínea c), com o disposto no artigo 434.º, ambos do Código de Processo Penal, segundo a qual das decisões do tribunal do júri cabe recurso directo para o Supremo Tribunal de Justiça, restrito ao reexame da matéria de direito.

**Acórdão n.º 342/07, de 6 de Junho de 2007 (Plenário):** Indefere reclamação de despacho do relator que não admitiu recurso para o Plenário do Acórdão n.º 86/07, interposto ao abrigo do artigo 79.º-D da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 343/07, de 6 de Junho de 2007 (Plenário):** Indefere reclamação de despacho do relator que não admitiu recurso para o Plenário do Acórdão n.º 87/07, interposto ao abrigo do artigo 79.º-D da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 345/07, de 6 de Junho de 2007 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por o tribunal recorrido não ter aplicado a norma impugnada.

**Acórdão n.º 346/07, de 6 de Junho de 2007 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 400.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Penal.

**Acórdão n.º 347/07, de 6 de Junho de 2007 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

**Acórdão n.º 348/07, de 12 de Junho de 2007 (3.ª Secção):** Decide nada haver que obste a que a coligação entre o Partido Social Democrata - PPD/PSD e o Partido Popular, CDS-PP, constituída com a finalidade de concorrer às próximas eleições intercalares para a Assembleia de Freguesia de Medas, concelho de Gondomar, a realizar no dia 29 de Julho

de 2007, adopte a denominação "Viver Gondomar", a sigla PPD/PSD.CDS-PP e o símbolo constante do anexo ao Acórdão; determina a anotação da referida coligação, procedendo-se à publicação, passagem de certidão e notificação previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 18.º da Lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 6 de Julho de 2007.)

**Acórdão n.º 349/07, de 12 de Junho de 2007 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma na interpretação impugnada, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por inutilidade do conhecimento do mesmo recurso.

**Acórdão n.º 350/07, de 12 de Junho de 2007 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso quer por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, uma questão de constitucionalidade relativa a normas, quer por inutilidade.

**Acórdão n.º 354/07, de 14 de Junho de 2007 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido desaplicada pela decisão recorrida qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 355/07, de 15 de Junho de 2007 (1.ª Secção):** Defere reclamação quanto à condenação em custas constante de decisão sumária.

**Acórdão n.º 356/07, de 15 de Junho de 2007 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quanto a algumas normas e que julgou manifestamente infundada a questão de inconstitucionalidade relativa às normas do n.º 6 do artigo 145.º, do Código de Processo Civil e do n.º 9 do artigo 113.º do Código de Processo Penal.

**Acórdão n.º 357/07, de 18 de Junho de 2007 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado perante o tribunal recorrido qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 358/07, de 19 de Junho de 2007 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado norma anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 359/07, de 19 de Junho de 2007 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas arguidas de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 360/07, de 19 de Junho de 2007 (2.ª Secção):** Julga extinto o recurso por impossibilidade superveniente, ficando prejudicado o conhecimento da arguição de nulidade e da reclamação da decisão sumária, que não julgou inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 14.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho (RGIT), que determina que a suspensão da execução da pena de prisão aplicada seja condicionada à imposição do pagamento, em prazo a fixar, das quantias

em dívida e acréscimos legais.

**Acórdão n.º 361/07, de 19 de Junho de 2007 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado qualquer norma por inconstitucionalidade e por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado.

**Acórdão n.º 362/07, de 20 de Junho de 2007 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 363/07, de 20 de Junho de 2007 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 53.º, n.º 3 do Código das Custas Judiciais, na interpretação segundo a qual, para efeitos de custas, devem ser contados os juros que foram pedidos, que, no caso, são os que se venceram durante a tramitação do processo, mesmo no período durante o qual o processo esteve "parado".

**Acórdão n.º 364/07, de 21 de Junho de 2007 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma na interpretação arguida de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 365/07, de 22 de Junho de 2007 (2.ª Secção):** Determina: a extracção de traslado e, contado o processo, a remessa de imediato dos autos ao Supremo Tribunal de Justiça; que nesse traslado se dará seguimento imediato ao incidente de condenação da reclamante por litigância de má fé suscitado na resposta dos reclamados; que só seja dado seguimento no traslado ao incidente anómalo suscitado pelo requerimento da reclamante de 6 de Junho de 2007 e de outros requerimentos que a mesma venha a apresentar, depois de pagas as custas (e eventuais multa e indemnização) da sua responsabilidade.

**Acórdão n.º 366/07, de 22 de Junho de 2007 (2.ª Secção):** Determina que: após extracção de traslado e contado o processo, se remetam de imediato os autos ao Supremo Tribunal de Justiça; só seja aberta conclusão no traslado para apreciação do requerimento apresentado pela recorrente em 15 de Junho de 2007 e de outros que a mesma venha a apresentar, depois de pagas as custas da sua responsabilidade.

**Acórdão n.º 367/07, de 22 de Junho de 2007 (3.ª Secção):** Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 297/07.

**Acórdão n.º 368/07, de 22 de Junho de 2007 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 369/07, de 26 de Junho de 2007 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 372/07, de 27 de Junho de 2007 (1.ª Secção):** Indefere reclamação con-

tra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo processualmente adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 373/07, de 27 de Junho de 2007 (1.ª Secção):** Reforma acórdão anterior quanto a custas.

**Acórdão n.º 374/07, de 28 de Junho de 2007 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por extemporaneidade.

**Acórdão n.º 375/07, de 28 de Junho de 2007 (3.ª Secção):** Decide deferir pedido de escusa formulado.

**Acórdão n.º 376/07, de 3 de Julho de 2007 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, perante o tribunal recorrido e de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 377/07, de 3 de Julho de 2007 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 14.º, n.º 1 do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), e que não conheceu do recurso por a decisão recorrida ainda não ser recorrível.

**Acórdão n.º 380/07, de 3 de Julho de 2007 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma constante do artigo 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de o prazo para a interposição de recurso em que se impugne a decisão da matéria de facto e as provas produzidas em audiência tenham sido gravadas, se conta sempre a partir da data do depósito da sentença na secretaria, e não da data da disponibilização das cópias dos suportes magnéticos, tempestivamente requeridas pelo arguido recorrente, por as considerar essenciais para o exercício do direito de recurso.

**Acórdão n.º 381/07, de 3 de Julho de 2007 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma da segunda parte do n.º 8, do artigo 14.º da Tarifa Geral de Transportes, aprovada pela Portaria n.º 403/75, de 30 de Junho, alterada pela Portaria n.º 1116/80, de 31 de Dezembro, na parte em que estabelece para a contravenção aí prevista o pagamento duma multa correspondente ao décuplo da importância do bilhete que é passado ao passageiro que viajar sem título válido.

**Acórdão n.º 383/07, de 4 de Julho de 2007 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma na interpretação arguida de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 384/07, de 4 de Julho de 2007 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, de forma adequada, no processo, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 385/07, de 4 de Julho de 2007 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpre-

tação impugnada.

**Acórdão n.º 386/07, de 4 de Julho de 2007 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, de forma adequada, no processo, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 387/07, de 10 de Julho de 2007 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 388/07, de 10 de Julho de 2007 (1.ª Secção):** Não conhece do requerimento de "falsidade" apresentado.

**Acórdão n.º 389/07, de 10 de Julho de 2007 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso, quer por a decisão recorrida não ter aplicado a interpretação normativa impugnada, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 390/07, de 10 de Julho de 2007 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 17.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96 de 26 de Novembro, segundo a qual o valor das custas é, em certos casos, reduzido a metade.

**Acórdão n.º 391/07, de 10 de Julho de 2007 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 65.º, n.º 1, do Código das Custas Judiciais.

**Acórdão n.º 392/07, de 10 de Julho de 2007 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 43.º, alínea *g*), 239.º, n.º 2, 13.º e 246.º, n.º 1 do Código de Processo Tributário e 23.º, n.º 1 da Lei Geral Tributária, e artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, na parte em que permitem que, por despacho do Chefe de Serviço de Finanças, se efective a reversão no processo de execução fiscal contra responsáveis subsidiários por dívidas fiscais.

**Acórdão n.º 393/07, de 10 de Julho de 2007 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada de modo processualmente adequado durante o processo, quer por não ter sido impugnada a dimensão normativa aplicada pela decisão recorrida.

**Acórdão n.º 394/07, de 10 de Julho de 2007 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão impugnada ter sido tomada em providência cautelar, e ter por isso natureza provisória, e a norma cuja constitucionalidade se discute ser aplicável também no processo principal.

**Acórdão n.º 396/07, de 10 de Julho de 2007 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso quanto às normas dos artigos 13.º n.ºs 1 e 2, alínea *b*), 134.º-A n.ºs 1 e 2 e 136.º n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 244/98 de 8 de Agosto, na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 34/2003 de 25 de Fevereiro; não julga inconstitucionais: a norma do artigo 170.º do Código Penal,

na redacção da Lei n.º 65/98 de 2 de Setembro, a Lei de Autorização Legislativa n.º 22/2002 de 21 de Agosto, concedida para a edição do Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro, a norma do n.º 2 do artigo 134.º-A do Decreto-Lei n.º 244/98 de 8 de Agosto, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 34/2003 de 25 de Fevereiro, ao abrigo da autorização contida na Lei n.º 22/2002 de 21 de Agosto.

**Acórdão n.º 397/07, de 10 de Julho de 2007 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por as questões de inconstitucionalidade não terem sido suscitadas perante o tribunal recorrido, durante o processo e de modo processualmente adequado, e por a decisão recorrida não ter feito aplicação das normas agora impugnadas na perspectiva da inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 398/07, de 11 de Julho de 2007 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, de forma adequada, durante o processo, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 399/07, de 11 de Julho de 2007 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de ser inadmissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de um despacho de não pronúncia.

**Acórdão n.º 400/07, de 11 de Julho de 2007 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por, em relação a uma das interpretações normativas, se considerar que ela não tinha constituído o fundamento principal da decisão recorrida, quer por, em relação a outra, não ter sido aplicada na decisão recorrida.

**Acórdão n.º 401/07, de 11 de Julho de 2007 (3.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 402/07, de 11 de Julho de 2007 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de constitucionalidade relativa a norma aplicada na decisão recorrida.

**Acórdão n.º 405/07, de 11 de Julho de 2007 (2.ª Secção):** Desatende reclamação para a conferência de despacho do relator que, na sequência do indeferimento pela Segurança Social do pedido de apoio judiciário, considerou exigíveis as custas em dívida relativas à Decisão sumária n.º 328/05.

**Acórdão n.º 410/07, de 11 de Julho de 2007 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso interposto ao abrigo das alíneas *b*), *f*) e *g*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta dos respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 411/07, de 11 de Julho de 2007 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo

adequado e perante o tribunal recorrido uma questão de inconstitucionalidade relativa a norma que tenha sido aplicada na decisão recorrida.

**Acórdão n.º 412/07, de 13 de Julho de 2007 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de constitucionalidade relativa a normas aplicadas na decisão recorrida.

**Acórdão n.º 413/07, de 18 de Julho de 2007 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade relativa a norma.

**Acórdão n.º 414/07, de 18 de Julho de 2007 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra decisão de não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 415/07, de 18 de Julho de 2007 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma constante do artigo 3.º, n.º 2, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 108/78, de 24 de Maio.

**Acórdão n.º 416/07, de 18 de Julho de 2007 (3.ª Secção):** Não conhece do objecto do recurso, no que diz respeito aos artigos 23.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, do Código de Expropriações de 1999; não julga inconstitucional a norma do artigo 25.º, n.º 2, do Código de Expropriações de 1999, na interpretação, segundo a qual os terrenos inseridos na Reserva Agrícola Nacional (ou na Reserva Ecológica Nacional) devem ser automaticamente considerados como solo apto para outros fins (isto é, não apto para construção), ainda que possam ser dotados de certas características (v. g. esgotos, electricidade, acessos vários) que, não fosse essa inclusão, os tornariam aptos a beneficiar de uma autorização de construção.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 11 de Outubro de 2007.)

**Acórdão n.º 418/07, de 18 de Julho de 2007 (2.ª Secção):** Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 350/07.

**Acórdão n.º 419/07, de 18 de Julho de 2007 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, em parte, e que não julgou inconstitucional a norma do artigo 73.º-E, n.º 1, alínea *f*) e n.º 2, do Código das Custas Judiciais.

**Acórdão n.º 420/07, de 18 de Julho de 2007 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de constitucionalidade relativa a norma que tenha sido aplicada na decisão recorrida.

**Acórdão n.º 421/07, de 18 de Julho de 2007 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 422/07, de 18 de Julho de 2007 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso interposto ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta de verificação dos respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 423/07, de 24 de Julho de 2007 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 424/07, de 24 de Julho de 2007 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 141.º do Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, interpretada no sentido de a suspensão da execução da sanção acessória não ser aplicável às contra-ordenações muito graves.

**Acórdão n.º 426/07, de 24 de Julho de 2007 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 427/07, de 24 de Julho de 2007 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 428/07, de 24 de Julho de 2007 (2.ª Secção):** Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 332/07.

**Acórdão n.º 429/07, de 25 de Julho de 2007 (3.ª Secção):** Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 374/07.

**Acórdão n.º 430/07, de 25 de Julho de 2007 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 431/07, de 25 de Julho de 2007 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e perante o tribunal recorrido, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 433/07, de 26 de Julho de 2007 (1.ª Secção):** Não conhece dos recursos por não terem sido suscitadas, de forma adequada, durante o processo, quaisquer questões de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 434/07, de 26 de Julho de 2007 (1.ª Secção):** Decide deferir o pedido de escusa formulado.

**Acórdão n.º 435/07, de 26 de Julho de 2007 (1.ª Secção):** Confirma despacho do

relator que não deu por verificado o justo impedimento alegado e julgou deserto o recurso.

**Acórdão n.º 436/07, de 26 de Julho de 2007 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por não ter sido questionada, durante o processo, a constitucionalidade de norma que o tribunal *a quo* tenha aplicado como *ratio decidendi*, quer por o recorrente não ter suscitado a apreciação da norma aplicada pelo tribunal recorrido, como *ratio decidendi*, quer por inutilidade.

**Acórdão n.º 437/07, de 31 de Julho de 2007 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 438/07, de 31 de Julho de 2007 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo processualmente adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 439/07, de 3 de Agosto de 2007 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 440/07, de 8 de Agosto de 2007 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de constitucionalidade relativa a norma que tenha sido aplicada na decisão recorrida.

**Acórdão n.º 441/07, de 13 de Agosto de 2007 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que julgou manifestamente infundada a questão de violação do caso julgado formado pelo Acórdão n.º 42/07, por falta de identidade da dimensão normativa aplicada, como *ratio decidendi*, no acórdão recorrido quer com a dimensão normativa identificada no requerimento de interposição de recurso, quer com a dimensão normativa julgada inconstitucional pelo Acórdão n.º 42/07.

**ÍNDICE DE PRECEITOS  
NORMATIVOS**

## 1– Constituição da República

### Artigo 1.º:

Ac. 312/07.

### Artigo 2.º:

Ac. 268/07;

Ac. 276/07;

Ac. 336/07;

Ac. 370/07.

### Artigo 13.º:

Ac. 276/07;

Ac. 301/07;

Ac. 317/07;

Ac. 336/07;

Ac. 344/07;

Ac. 353/07;

Ac. 370/07;

Ac. 406/07;

Ac. 432/07;

Ac. 442/07.

### Artigo 16.º:

Ac. 442/07.

### Artigo 17.º:

Ac. 353/07;

Ac. 432/07.

### Artigo 18.º:

Ac. 301/07;

Ac. 336/07;

Ac. 344/07;

Ac. 353/07;

Ac. 379/07;

Ac. 403/07;

Ac. 404/07;

Ac. 406/07;

Ac. 407/07;

Ac. 432/07;

Ac. 442/07.

### Artigo 20.º:

Ac. 277/07;

Ac. 301/07;

Ac. 313/07;

Ac. 314/07;

Ac. 332/07;

Ac. 379/07;

Ac. 404/07;

Ac. 425/07;

Ac. 442/07.

### Artigo 25.º:

Ac. 403/07.

### Artigo 26.º:

Ac. 379/07;

Ac. 403/07;

Ac. 407/07.

### Artigo 28.º:

Ac. 274/07.

### Artigo 29.º:

Ac. 300/07;

Ac. 417/07.

### Artigo 30.º:

Ac. 417/07.

### Artigo 32.º:

Ac. 274/07;

Ac. 285/07;

Ac. 313/07;

Ac. 314/07;

Ac. 352/07;

Ac. 378/07;

Ac. 379/07;

Ac. 408/07.

### Artigo 34.º:

Ac. 274/07;

Ac. 278/07;  
Ac. 285/07.

Artigo 36.º:  
Ac. 312/07.

Artigo 37.º:  
Ac. 407/07.

Artigo 38.º:  
Ac. 407/07.

Artigo 47.º:  
Ac. 409/07.

Artigo 52.º:  
Ac. 442/07.

Artigo 59.º:  
Ac. 268/07;  
Ac. 275/07.

Artigo 62.º:  
Ac. 276/07.

Artigo 63.º:  
Ac. 275/07;  
Ac. 312/07;  
Ac. 432/07.

Artigo 65.º:  
Ac. 406/07.

Artigo 67.º:  
Ac. 277/07.

Artigo 69.º:  
Ac. 312/07;  
Ac. 403/07.

Artigo 70.º:  
Ac. 403/07.

Artigo 103.º:  
Ac. 311/07.

Artigo 110.º:  
Ac. 289/07.

Artigo 112.º:  
Ac. 289/07.

Artigo 117.º:  
Ac. 289/07;  
Ac. 382/07.

Artigo 154.º:  
Ac. 289/07.

Artigo 164.º:  
Alínea c):  
Ac. 332/07.

Alínea m):  
Ac. 382/07.

Artigo 165.º:  
N.º 1:  
Alínea c):  
Ac. 332/07.  
Alínea d):  
Ac. 311/07.

N.º 2:  
Ac. 267/07;  
Ac. 311/07.

Artigo 167.º (red. 1976):  
Ac. 344/07.

Artigo 168.º (red. 1982):  
N.º 1:  
Alínea c):  
Ac. 344/07.

Alínea d):  
Ac. 344/07.

Artigo 202.º:  
Ac. 274/07;  
Ac. 351/07.

Artigo 205.º:  
Ac. 408/07.

Artigo 208.º:  
Ac. 336/07.

Artigo 226.º:  
Ac. 382/07.

Artigo 231.º:

Ac. 382/07.

Artigo 239.º:

Ac. 318/07.

Artigo 266.º:

Ac. 370/07;

Ac. 442/07.

Artigo 268.º:

Ac. 313/07.

Artigo 269.º:

Ac. 442/07.

Artigo 280.º:

Ac. 353/07;

Ac. 408/07.

## 2 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 6.º: Ac. 300/07.	Ac. 409/07. Artigo 70.º, n.º 2: Ac. 351/07.
Artigo 8.º: Ac. 318/07.	Artigo 70.º, n.º 3: Ac. 351/07.
Artigo 11.º-A: Ac. 288/07; Ac. 289/07.	Artigo 72.º, n.º 2: Ac. 351/07.
Artigo 69.º: Ac. 332/07; Ac. 425/07.	Artigo 79.º-C: Ac. 336/07.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea a): Ac. 353/07.	Artigo 79.º-D: Ac. 344/07.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea b): Ac. 274/07; Ac. 278/07; Ac. 300/07; Ac. 332/07; Ac. 351/07; Ac. 370/07; Ac. 406/07; Ac. 407/07; Ac. 408/07; Ac. 409/07; Ac. 425/07.	Artigo 80.º: Ac. 301/07.  Artigo 102.º-B: Ac. 318/07.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea g): Ac. 268/07; Ac. 395/07;	Artigo 103.º-A: Ac. 371/07.  Artigo 111.º: Ac. 289/07.  Artigo 112.º: Ac. 288/07; Ac. 289/07.

### 3 – Diplomas relativos a partidos políticos, financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais e incompatibilidades e impedimentos de titulares de cargos políticos

Lei n.º 29/87, de 30 de Junho (Estatuto dos Eleitos Locais):	Ac. 371/07.
Artigo 3.º: Ac. 288/07.	Artigo 14.º (na redacção da Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto): Ac. 371/07.
Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto (estabelece o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos):	Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho (Financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais):
Artigo 1.º: Ac. 288/07; Ac. 289/07.	Artigo 8.º: Ac. 371/07.
Artigo 4.º: Ac. 288/07.	Artigo 12.º: Ac. 417/07.
Artigo 6.º: Ac. 288/07.	Artigo 15.º: Ac. 417/07.
Artigo 7.º: Ac. 288/07.	Artigo 16.º: Ac. 417/07.
Artigo 10.º: Ac. 288/07; Ac. 289/07.	Artigo 19.º: Ac. 417/07.
Artigo 11.º: Ac. 288/07.	Artigo 21.º: Ac. 417/07.
Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto (Financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais):	Artigo 22.º: Ac. 417/07.
Artigo 4.º (na redacção da Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto): Ac. 371/07.	Artigo 28.º: Ac. 417/07.
Artigo 5.º (na redacção da Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto):	Artigo 29.º: Ac. 371/07; Ac. 417/07.
	Artigo 31.º: Ac. 417/07.

Artigo 33.º:

Ac. 417/07.

Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro (aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado):

Artigo 2.º:

Ac. 289/07.

Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro (Lei de organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos):

Artigo 28.º:

Ac. 417/07.

Artigo 35.º:

Ac. 417/07.

#### 4 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código das Custas Judiciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro):	<b>Ac. 442/07.</b>
Artigo 2.º (redacção do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro):	Artigo 110.º (redacção do Decreto 139/X, da Assembleia da República): <b>Ac. 442/07.</b>
<b>Ac. 336/07.</b>	
Artigo 6.º:	Código de Processo Civil:
<b>Ac. 404/07.</b>	Artigo 39.º (redacção do Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro): <b>Ac. 314/07.</b>
Artigo 31.º:	Artigo 146.º: Ac. 332/07.
<b>Ac. 301/07.</b>	Artigo 355.º: Ac. 378/07.
Artigo 33.º:	Artigo 668.º: Ac. 332/07.
<b>Ac. 301/07.</b>	Artigo 671.º: Ac. 378/07.
Artigo 33.º-A (redacção do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro):	Artigo 672.º: Ac. 378/07.
<b>Ac. 301/07.</b>	Artigo 690.º-B (redacção do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro): <b>Ac. 332/07.</b>
Artigo 80.º:	Artigo 743.º: <b>Ac. 425/07.</b>
<b>Ac. 352/07.</b>	Artigo 912.º: <b>Ac. 277/07.</b>
Artigo 83.º:	
<b>Ac. 352/07.</b>	
Código das Expropriações (aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro de 1999):	Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):
Artigo 23.º:	Artigo 119.º:
<b>Ac. 276/07.</b>	
Artigo 26.º:	
<b>Ac. 276/07.</b>	

- Ac. 351/07.
- Artigo 127.º:  
**Ac. 378/07;**  
Ac. 408/07.
- Artigo 148.º:  
**Ac. 378/07.**
- Artigo 174.º:  
**Ac. 274/07;**  
**Ac. 278/07;**  
**Ac. 285/07.**
- Artigo 177.º:  
**Ac. 274/07;**  
**Ac. 278/07;**  
**Ac. 285/07.**
- Artigo 287.º:  
**Ac. 352/07.**
- Artigo 355.º:  
Ac. 378/07.
- Artigo 359.º:  
Ac. 395/07.
- Artigo 363.º:  
Ac. 408/07.
- Artigo 374.º:  
**Ac. 408/07.**
- Artigo 379.º:  
Ac. 351/07.
- Artigo 400.º:  
Ac. 351/07.
- Artigo 401.º:  
**Ac. 379/07.**
- Artigo 405.º:  
**Ac. 351/07.**
- Artigo 410.º:  
Ac. 351/07.
- Artigo 412.º:  
Ac. 408/07.
- Artigo 414.º:  
**Ac. 379/07.**
- Artigo 425.º:  
**Ac. 408/07.**
- Artigo 427.º:  
Ac. 351/07.
- Artigo 432.º:  
Ac. 351/07.
- Artigo 434.º:  
Ac. 351/07.
- Artigo 671.º:  
**Ac. 378/07.**
- Artigo 672.º:  
**Ac. 378/07.**
- Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro):  
Artigo 69.º:  
**Ac. 370/07.**
- Código do Trabalho (aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto):  
Artigo 179.º:  
Ac. 300/07.
- Código Penal:  
Artigo 31.º:  
Ac. 407/07.
- Artigo 113.º:  
**Ac. 403/07.**
- Artigo 178.º:  
**Ac. 403/07.**
- Artigo 180.º:  
**Ac. 407/07.**
- Decreto 121/X da Assembleia da República (alteração ao regime de incompatibilidades e impedimentos):  
Artigo 1.º:

- Ac. 382/07.**
- Decreto-Lei n.º 108/78, de 24 de Maio:  
Artigo 3.º:  
**Ac. 344/07.**
- Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo):  
Artigo 73.º:  
**Ac. 313/07.**
- Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho:  
Artigo 41.º:  
**Ac. 409/07.**
- Decreto-Lei n.º 380/89, de 27 de Outubro:  
Artigo 24.º:  
**Ac. 432/07.**
- Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro:  
Artigo 44.º:  
**Ac. 409/07.**
- Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de Outubro:  
Artigo 29.º:  
**Ac. 267/07.**
- Artigo 31.º:  
**Ac. 267/07.**
- Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro:  
Artigo 226.º:  
**Ac. 317/07.**
- Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril:  
Artigo 39.º:  
**Ac. 311/07.**
- Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março:  
Artigo 255.º:  
**Ac. 317/07.**
- Decreto-Lei n.º 119/99, de 14 de Abril:  
Artigo 61.º:  
**Ac. 275/07.**
- Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril:  
Artigo 74.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro):  
**Ac. 268/07.**
- Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro:  
**Ac. 332/07.**
- Decreto-Lei n.º 147-A/2006, de 31 de Julho:  
Artigo 1.º:  
**Ac. 353/07.**
- Artigo 2.º:  
**Ac. 353/07.**
- Despacho n.º 16 078-A/2006, de 2 de Agosto, do Secretário de Estado da Educação:  
**Ac. 353/07.**
- Estatutos do Instituto para a Conservação e Exploração da Rede Rodoviária (aprovados pelo Decreto-Lei n.º 237/99, de 25 de Junho):  
Artigo 13.º:  
**Ac. 409/07.**
- Lei Geral Tributária (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro):  
Artigo 11.º:  
Ac. 370/07.
- Artigo 89.º-A (redacção do Decreto 139/X, da Assembleia da República):  
**Ac. 442/07.**
- Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (Lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais):  
Artigo 203.º:  
**Ac. 313/07.**
- Organização Tutelar de Menores (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro):  
Artigo 189.º:  
**Ac. 312/07.**

Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro):

Artigo 89.º-A:

**Ac. 406/07.**

Artigo 89.º-B:

**Ac. 406/07.**

Artigo 104.º:

Ac. 406/07.

## ÍNDICE IDEOGRÁFICO

## A

Acesso ao direito – Ac. 277/07; Ac. 314/07; Ac. 332/07; Ac. 336/07; Ac. 404/07; Ac. 425/07.

Acesso ao ensino superior – Ac. 353/07.

Acesso aos tribunais – Ac. 277/07; Ac. 301/07; Ac. 314/07; Ac. 332/07; Ac. 336/07; Ac. 404/07; Ac. 425/07.

Acesso à universidade – Ac. 353/07.

Acidente de trabalho – Ac. 268/07; Ac. 336/07.

Acto administrativo genérico – Ac. 353/07.

Acto de administração eleitoral – Ac. 318/07.

Acto normativo – Ac. 353/07.

Acumulação de cargos públicos – Ac. 288/07.

Administração fiscal – Ac. 442/07.

Administrador de sociedade comercial – Ac. 288/07.

Advogado:

Renúncia ao mandato – Ac. 314/07.

Apoio judiciário – Ac. 336/07; Ac. 404/07.

Aposentação:

Acumulação de pensões – Ac. 432/07.

Contagem do tempo de serviço – Ac. 432/07.

Pensão de aposentação – Ac. 432/07.

Arrendamento urbano:

Arrendatário – Ac. 406/07.

Caducidade do contrato – Ac. 406/07.

Caducidade do direito de transmissão – Ac. 406/07.

Comunicação ao senhorio – Ac. 406/07.

Denúncia do contrato – Ac. 406/07.

Despejo – Ac. 406/07.

Suspensão do arrendamento – Ac. 406/07.

Assembleia da República:

Competência – Ac. 382/07.

Reserva absoluta de competência legislativa:

Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania – Ac. 382/07.

Reserva relativa de competência legislativa:

Criação de impostos e sistema fiscal – Ac. 311/07.

Direitos, liberdades e garantias – Ac. 267/07; Ac. 332/07.

Regime do arrendamento – Ac. 406/07.

Auto-estrada – Ac. 276/07.

Autorização legislativa – Ac. 267/07; Ac. 311/07; Ac. 406/07.

Avaliação fiscal – Ac. 442/07.

## B

Benefício fiscal – Ac. 370/07.

Bomba de combustível – Ac. 276/07.

## C

Campanha eleitoral:

Auditoria às contas – Ac. 417/07.

Contas da campanha – Ac. 417/07.

Financiamento – Ac. 371/07.

Cargo equiparado a membro do Governo – Ac. 289/07.

Clube desportivo – Ac. 311/07.

Coligação eleitoral – Ac. 417/07.

Conceito de funcionário – Ac. 442/07.

Concurso de acesso – Ac. 353/07.

Conflito de direitos – Ac. 407/07.

Constituição fiscal – Ac. 442/07.  
Contas de campanha eleitoral – Ac. 417/07.  
Contencioso administrativo – Ac. 277/07.  
Contencioso de apresentação de candidaturas – Ac. 318/07.  
Contra-ordenação – Ac. 313/07; Ac. 344/07.  
Contrato de locação – Ac. 406/07.

Contrato de trabalho:

Despedimento – Ac. 267/07.  
Forma do contrato – Ac. 267/07.  
Indemnização – Ac. 267/07.  
Justa causa – Ac. 267/07.

Contravenção – Ac. 344/07.

Contribuinte:

Dados pessoais – Ac. 442/07.

Crime fiscal – Ac. 442/07.  
Custas – Ac. 301/07; Ac. 336/07; Ac. 404/07.

## D

Declaração de rendimentos – Ac. 442/07.  
Dedução fiscal – Ac. 370/07.  
Defensor oficioso – Ac. 314/07.  
Depósito do preço – Ac. 277/07.

Deputado:

Impedimento – Ac. 289/07.  
Incompatibilidade – Ac. 289/07.  
Suspensão de mandato – Ac. 289/07.

Deputado regional:

Incompatibilidade – Ac. 382/07.

Desemprego – Ac. 275/07.  
Desporto – Ac. 311/07.  
Determinação da matéria colectável – Ac. 442/07.

Dignidade da pessoa humana – Ac. 312/07.

Direito a defensor – Ac. 336/07.  
Direito à habitação – Ac. 406/07.  
Direito à honra – Ac. 407/07.  
Direito à integridade pessoal – Ac. 403/07.  
Direito à intimidade da vida privada – Ac. 403/07; Ac. 442/07.

Direito à liberdade – Ac. 344/07; Ac. 403/07.

Direito à segurança social – Ac. 268/07; Ac. 275/07; Ac. 312/07; Ac. 432/07.

Direito ao bom nome – Ac. 407/07.

Direito ao recurso – Ac. 442/07.

Direito ao trabalho – Ac. 275/07.

Direito de participação política – Ac. 318/07.

Direito de preferência – Ac. 277/07.

Direito do trabalho – Ac. 267/07.

Direito fundamental – Ac. 275/07; Ac. 353/07.

Direito fundamental análogo – Ac. 353/07.

Direito sancionatório – Ac. 344/07.

Direito sancionatório público – Ac. 417/07.

Direitos do ofendido – Ac. 403/07.

Direitos dos trabalhadores – Ac. 267/07; Ac. 268/07; Ac. 275/07; Ac. 336/07.

Direitos e deveres económicos – Ac. 275/07.

Direitos e deveres sociais – Ac. 275/07.

Direitos, liberdades e garantias – Ac. 442/07.

Dirigente de partido político:

Responsabilidade contra-ordenacional – Ac. 371/07; Ac. 417/07.

Dívida fiscal – Ac. 311/07.

## E

Eleições autárquicas:

Apresentação de candidaturas – Ac. 318/07.

Eleições intercalares – Ac. 318/07.

- Marcação de eleições – Ac. 318/07.
- Eleições legislativas – Ac. 417/07.
- Empreitada de obras públicas:
- Contrato de empreitada – Ac. 317/07.  
    Dono da obra – Ac. 317/07.  
    Empreiteiro – Ac. 317/07.
- Empresa municipal – Ac. 288/07.  
Ensino secundário – Ac. 353/07.  
Entidade das Contas e Financiamentos Políticos – Ac. 417/07.  
Exames nacionais – Ac. 353/07.
- Expropriação por utilidade pública:
- Cálculo da indemnização – Ac. 276/07.  
    Indemnização por expropriação – Ac. 276/07.  
    Interesse público – Ac. 276/07.  
    *Jus aedificandi* – Ac. 276/07.
- F**
- Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais – Ac. 417/07.
- Donativo indirecto – Ac. 371/07.  
    Infracção – Ac. 371/07.  
    Pagamento de despesas – Ac. 371/07.
- Fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais – Ac. 371/07; 417/07.  
Formalidade essencial – Ac. 267/07.  
Função jurisdicional – Ac. 351/07.
- Função pública:
- Acesso – Ac. 409/07.  
    Concurso – Ac. 409/07.  
    Contrato individual de trabalho – Ac. 409/07.
- Funcionário público:
- Infracção disciplinar – Ac. 442/07.
- Fusão de sociedades – Ac. 370/07.
- G**
- Garantias dos contribuintes – Ac. 311/07; Ac. 442/07.
- Governador civil:
- Marcação de eleições – Ac. 318/07.
- Governo:
- Competência legislativa – Ac. 332/07; Ac. 406/07.
- I**
- Igualdade de acesso – Ac. 353/07.  
Ilícito administrativo – Ac. 344/07.  
Ilícito criminal – Ac. 344/07.
- Ilícito de mera ordenação social – Ac. 344/07; Ac. 417/07.
- Coima – Ac. 313/07.
- Ilícito eleitoral – Ac. 313/07.
- Ilícito fiscal:
- Impugnação – Ac. 442/07.
- Imposto – Ac. 301/07; Ac. 442/07.  
Imprensa – Ac. 407/07.  
Incidência – Ac. 311/07.  
Incompatibilidade – Ac. 288/07.  
Inconstitucionalidade formal – Ac. 353/07.  
Inconstitucionalidade indirecta – Ac. 409/07.  
Inconstitucionalidade material – Ac. 332/07; Ac. 353/07.  
Inconstitucionalidade orgânica – Ac. 301/07; Ac. 311/07; Ac. 332/07.  
Infância – Ac. 312/07.  
Informática – Ac. 442/07.

Infracção fiscal – Ac. 442/07.  
Instituto público – Ac. 409/07.  
Insuficiência de meios económicos – Ac. 404/07.  
Interpretação conforme a Constituição – Ac. 301/07.  
Interpretação extensiva – Ac. 370/07.  
Interpretação inconstitucional – Ac. 301/07.  
Intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias – Ac. 353/07.  
Intimidade da vida privada – Ac. 442/07.  
Inviolabilidade do domicílio – Ac. 274/07; Ac. 278/07; Ac. 285/07.  
Isenção fiscal – Ac. 370/07.  
Isenção de custas – Ac. 336/07

## J

Justo impedimento – Ac. 275/07.

## L

Lei de bases do sistema desportivo – Ac. 311/07.  
Lei-medida – Ac. 353/07.  
Liberdade de associação – Ac. 442/07.  
Liberdade de escolha de profissão – Ac. 409/07.  
Liberdade de expressão – Ac. 407/07.  
Liberdade de imprensa – Ac. 407/07.  
Liberdade de informação – Ac. 407/07.  
Liberdade sindical – Ac. 442/07.

Liquidação do imposto:

Impugnação judicial – Ac. 442/07.

## M

Mandatário – Ac. 314/07.  
Matéria colectável – Ac. 370/07; Ac. 442/07.  
Membro do Governo – Ac. 289/07.  
Menores – Ac. 312/07; Ac. 403/07.  
Ministério Público – Ac. 336/07.

Competência – Ac. 403/07.  
Legitimidade – Ac. 353/07; Ac. 403/07.  
Legitimidade activa – Ac. 403/07.

Multa – Ac. 344/07.

## O

Obrigação alimentar – Ac. 312/07.  
Órgão de administração eleitoral – Ac. 318/07.

## P

Partido político – Ac. 417/07.

Contas de partidos políticos – Ac. 371/07.  
Financiamento – Ac. 371/07.  
Responsabilidade de dirigente – Ac. 371/07.

Patrocínio forense – Ac. 336/07.  
Pena de multa – Ac. 344/07.  
Pena fixa – Ac. 344/07.  
Pensão de aposentação – Ac. 432/07.

Pensão de invalidez:

Impenhorabilidade – Ac. 312/07.

Pensão por acidente de trabalho – Ac. 268/07; Ac. 336/07.  
Plano de ordenamento do território – Ac. 276/07.  
Prazo de caducidade – Ac. 275/07.  
Prestação de alimentos – Ac. 312/07.  
Princípio da adequação – Ac. 344/07; Ac. 379/07; Ac. 407/07.  
Princípio da boa fé – Ac. 442/07.  
Princípio da celeridade processual – Ac. 344/07; Ac. 408/07; Ac. 425/07.  
Princípio da certeza e segurança jurídica – Ac. 275/07; Ac. 353/07; Ac. 408/07.  
Princípio da confiança jurídica – Ac. 268/07; Ac. 353/07; Ac. 370/07.  
Princípio da culpa – Ac. 344/07.

- Princípio da igualdade – Ac. 276/07; Ac. 317/07; Ac. 336/07; Ac. 344/07; Ac. 353/07; Ac. 370/07; Ac. 406/07; Ac. 409/07; Ac. 432/07; Ac. 442/07.
- Princípio da igualdade tributária – Ac. 370/07.
- Princípio da justiça – Ac. 344/07.
- Princípio da legalidade penal – Ac. 403/07.
- Princípio da legalidade tributária – Ac. 311/07.
- Princípio da necessidade – Ac. 379/07; Ac. 407/07.
- Princípio da necessidade da pena – Ac. 344/07; Ac. 403/07.
- Princípio da proibição do retrocesso – Ac. 336/07; Ac. 432/07.
- Princípio da proporcionalidade – Ac. 275/07; Ac. 277/07; Ac. 332/07; Ac. 336/07; Ac. 344/07; Ac. 379/07; Ac. 403/07; Ac. 404/07; Ac. 407/07; Ac. 442/07.
- Princípio da tipicidade penal – Ac. 403/07.
- Princípio da tipicidade tributária – Ac. 370/07.
- Princípio do Estado de direito democrático – Ac. 301/07; Ac. 344/07; Ac. 370/07.
- Princípio do processo equitativo – Ac. 277/07; Ac. 314/07; Ac. 332/07; Ac. 442/07.
- Princípio do processo justo – Ac. 277/07; Ac. 332/07; Ac. 442/07.
- Procedimento administrativo:
- Legitimidade passiva – Ac. 277/07.
  - Ónus processual – Ac. 277/07.
  - Remissão – Ac. 277/07.
- Procedimento criminal:
- Queixa – Ac. 403/07.
- Procedimento legislativo – Ac. 382/07.
- Processo civil:
- Custas – Ac. 332/07; Ac. 404/07.
- Incidente de apoio judiciário – Ac. 404/07.
- Multa processual – Ac. 332/07.
- Nexo de causalidade – Ac. 301/07.
- Objecto do recurso – Ac. 301/07.
- Ónus processual – Ac. 332/07.
- Parte processual – Ac. 301/07.
- Peça processual – Ac. 332/07.
- Taxa de justiça – Ac. 301/07.
- Transacção – Ac. 301/07.
- Processo constitucional:
- Fiscalização preventiva da constitucionalidade – Ac. 382/07.
  - Fiscalização concreta da constitucionalidade:
    - Admissão do recurso – Ac. 425/07.
    - Admissibilidade do recurso – Ac. 351/07.
    - Ampliação do objecto do recurso – Ac. 332/07; Ac. 351/07.
    - Aplicação de norma arguida de inconstitucional – Ac. 300/07; Ac. 332/07; Ac. 351/07; Ac. 370/07; Ac. 378/07; Ac. 406/07; Ac. 407/07.
    - Aplicação de norma julgada inconstitucional – Ac. 268/07; Ac. 395/07; Ac. 409/07.
    - Conhecimento do recurso – Ac. 370/07; Ac. 378/07; Ac. 407/07; Ac. 408/07.
    - Decisão de tribunal – Ac. 351/07; Ac. 353/07; Ac. 403/07.
    - Decisão provisória – Ac. 351/07.
    - Decisão recorrida – Ac. 409/07.
    - Desaplicação de norma por inconstitucionalidade – Ac. 353/07.
    - Divergência de jurisprudência – Ac. 344/07.
    - Função instrumental do recurso – Ac. 351/07; Ac. 370/07.
    - Identidade do objecto do processo – Ac. 409/07.
    - Inconstitucionalidade suscitada no processo – Ac. 351/07; Ac.

406/07; Ac. 407/07; Ac. 408/07; Ac. 409/07.  
Interposição do recurso – Ac. 351/07; Ac. 425/07.  
Interpretação da lei – Ac. 300/07; Ac. 378/07.  
Interpretação inconstitucional – Ac. 300/07.  
Inutilidade do conhecimento do recurso – Ac. 370/07.  
Norma – Ac. 351/07; Ac. 353/07; Ac. 403/07.  
Norma arguida de inconstitucionalidade – Ac. 332/07.  
*Obiter dictum* – Ac. 351/07; Ac. 370/07.  
Objecto do recurso – Ac. 274/07; Ac. 278/07; Ac. 300/07; Ac. 351/07; Ac. 353/07; Ac. 370/07; Ac. 378/07; Ac. 407/07; Ac. 408/07; Ac. 425/07.  
Pressuposto do recurso - Ac. 300/07; Ac. 351/07; Ac. 370/07; Ac. 378/07; Ac. 395/07; Ac. 403/07; Ac. 408/07.  
Recurso para o Plenário – Ac. 344/07.  
Tempestividade – Ac. 409/07.

#### Processo criminal:

Abertura da instrução – Ac. 352/07.  
Absolvição – Ac. 379/07; Ac. 408/07.  
Alegações – Ac. 425/07.  
Alteração da qualificação jurídica dos factos – Ac. 395/07.  
Alteração não substancial dos factos – Ac. 395/07.  
Apreciação da prova – Ac. 378/07; Ac. 379/07.  
Audiência de julgamento – Ac. 378/07.  
Busca domiciliária – Ac. 274/07; Ac. 278/07; Ac. 285/07.  
Contagem do prazo – Ac. 314/07.  
Crime de abuso sexual de crianças – Ac. 403/07.  
Crime de difamação – Ac. 407/07.

Crime de prática de actos sexuais com adolescentes – Ac. 403/07.  
Crime semipúblico – Ac. 403/07.  
Crime sexual – Ac. 403/07.  
Depoimento – Ac. 378/07.  
Desistência de queixa – Ac. 403/07.  
Destruição da prova – Ac. 379/07.  
Detenção do arguido – Ac. 274/07; Ac. 278/07; Ac. 285/07.  
Dever de fundamentação – Ac. 403/07.  
Direito ao recurso – Ac. 352/07; Ac. 425/07.  
Direitos processuais do arguido – Ac. 352/07.  
Efeito do recurso – Ac. 425/07.  
Escuta telefónica – Ac. 379/07.  
Fundamentação de decisão – Ac. 378/07; Ac. 408/07.  
Garantias de defesa – Ac. 314/07; Ac. 352/07; Ac. 379/07; Ac. 403/07.  
Garantias do processo criminal – Ac. 314/07; Ac. 352/07; Ac. 403/07; Ac. 408/07.  
Inquérito – Ac. 274/07; Ac. 278/07; Ac. 285/07.  
Instrução – Ac. 274/07; Ac. 278/07; Ac. 285/07; Ac. 352/07.  
Interesse em agir – Ac. 379/07.  
Interposição do recurso – Ac. 314/07.  
Interrupção do decurso do prazo – Ac. 314/07.  
Investigação – Ac. 285/07.  
Juiz de instrução criminal – Ac. 274/07; Ac. 278/07; Ac. 285/07.  
Matéria de facto – Ac. 378/07; Ac. 408/07.  
Nulidade – Ac. 408/07.  
Órgão de polícia criminal – Ac. 274/07; Ac. 278/07; Ac. 285/07.  
Princípio da limitação de actos – Ac. 425/07.  
Princípio da preclusão – Ac. 352/07.  
Princípio da verdade material – Ac. 378/07.  
Prova proibida – Ac. 378/07.  
Prova testemunhal – Ac. 378/07.  
Recurso – Ac. 408/07.  
Recurso de agravo – Ac. 425/07.  
Recurso de revisão – Ac. 379/07.

Regime de subida do recurso – Ac. 425/07.

Registo da prova – Ac. 379/07.

Requisitos da sentença – Ac. 408/07.

Testemunha – Ac. 378/07.

Validação de busca – Ac. 274/07; Ac. 278/07; Ac. 285/07.

Processo de contra-ordenacional:

Duplo grau de jurisdição – Ac. 313/07.

Garantias de defesa – Ac. 313/07.

Prescrição – Ac. 300/07.

Processo legislativo – Ac. 382/07.

Procuradoria-Geral da República – Ac. 288/07.

Protecção da família – Ac. 277/07; Ac. 312/07.

## Q

Questão de direito – 409/07.

## R

Reclamação para o presidente do tribunal *ad quem* – Ac. 351/07.

Recuperação de empresa – Ac. 370/07.

Recurso ordinário – Ac. 351/07.

Região Autónoma:

Competência legislativa – Ac. 382/07.

Estatuto da Região Autónoma – Ac. 382/07.

Interesse específico – Ac. 382/07.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia legislativa regional:

Competência – Ac. 382/07.

Competência legislativa – Ac. 382/07.

Deputado regional – Ac. 382/07.

Iniciativa legislativa – Ac. 382/07.

Estatuto da Região Autónoma da Madeira – Ac. 382/07.

Remição de pensões – Ac. 268/07.

Rendimento mínimo garantido – Ac. 312/07.

Rendimento social de inserção – Ac. 312/07.

Reserva Agrícola Nacional – Ac. 276/07.

Reserva de lei – Ac. 311/07; Ac. 332/07.

Reserva de lei estatutária – Ac. 382/07.

Responsabilidade contra-ordenacional – Ac. 371/07.

Responsabilidade do empreiteiro – Ac. 317/07.

Responsabilidade do gerente – Ac. 311/07.

Responsabilidade dos funcionários – Ac. 442/07.

Responsabilidade solidária – Ac. 311/07.

Restrição de direito fundamental – Ac. 353/07; Ac. 379/07; Ac. 403/07; Ac. 407/07; Ac. 432/07.

## S

Sanção penal – Ac. 344/07.

Segredo bancário – Ac. 442/07.

Segredo profissional – Ac. 442/07.

Segurança jurídica – Ac. 275/07; Ac. 353/07.

Segurança no emprego – Ac. 409/07.

Segurança social – Ac. 268/07; Ac. 275/07; Ac. 312/07.

Contribuições obrigatórias – Ac. 432/07.

Descontos obrigatórios – Ac. 432/07.

Serviço doméstico – Ac. 267/07.

Sigilo fiscal – Ac. 442/07.

Sociedade anónima desportiva – Ac. 311/07.

Sociedade comercial – Ac. 370/07.

Solo apto para construção – Ac. 276/07.

Subsídio de desemprego – Ac. 275/07.

Suspensão do prazo de caducidade e prescrição – Ac. 275/07.

## T

Tarefa fundamental do Estado – Ac. 344/07.

Taxa de justiça – Ac. 332/07; Ac. 352/07; Ac. 404/07.

Titular de cargo político – Ac. 288/07; Ac. 289/07.

Impedimento – Ac. 382/07.

Incompatibilidade – Ac. 382/07.

Titular de cargo público – Ac. 288/07; Ac. 289/07.

Título de transporte – Ac. 344/07.

Trabalhador da Administração Pública – Ac. 409/07.

Transporte público – Ac. 344/07.

Tribunal Constitucional:

Competência de fiscalização – Ac. 288/07; Ac. 289/07; Ac. 417/07.

Contas de Partidos Políticos – Ac. 371/07.

Tribunal da Relação:

Poder de cognição – Ac. 408/07.

Tributação da empresa – Ac. 311/07; Ac. 370/07.

Tributação dos rendimentos – Ac. 311/07.

Tutela jurisdicional efectiva – Ac. 277/07; Ac. 332/07; Ac. 404/07; Ac. 425/07; Ac. 442/07.

## U

Uniformização de jurisprudência – Ac. 344/07.

Universidade – Ac. 353/07.

## V

Valor da causa – Ac. 404/07.

Venda – Ac. 277/07.

Vereador – Ac. 288/07.

## ÍNDICE GERAL

## I – Acórdãos do Tribunal Constitucional

### 1 – Fiscalização preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 382/07, de 3 de Julho de 2007 – *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma constante do artigo 1.º do Decreto n.º 121/X, de 17 de Maio de 2007, da Assembleia da República, que “Altera o regime de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos”, na parte em que altera a redacção da alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto (na redacção vigente, dada pela Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto), incluindo os Deputados das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas entre o elenco dos titulares dos cargos políticos que ficam sujeitos ao regime de exercício de funções estabelecido nessa Lei.*

Acórdão n.º 442/07, de 14 de Agosto de 2007 – *Não se pronuncia pela inconstitucionalidade da parte final da norma do n.º 10 do artigo 89.º-A da Lei Geral Tributária, na redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto n.º 139/X da Assembleia da República; pronuncia-se pela inconstitucionalidade dos n.ºs 2 e 3 do artigo 69.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 110.º, ambos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, na redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto n.º 139/X da Assembleia da República.*

### 2– Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 267/07, de 2 de Maio de 2007 – *Não julga organicamente inconstitucionais as normas do n.º 3 do artigo 29.º e do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de Outubro (estabelece o regime jurídico das relações de trabalho emergentes do contrato de serviço doméstico).*

Acórdão n.º 268/07, de 2 de Maio de 2007 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril (na redacção emergente do Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro), interpretada no sentido de impor a remição obrigatória total de pensões vitalícias atribuídas por morte, opondo-se o titular à remição.*

Acórdão n.º 274/07, de 2 de Maio de 2007 – *Não julga inconstitucional a interpretação dos artigos 174.º, n.º 5, e 177.º, n.º 2, no sentido de admitir a tempestividade da comunicação de uma busca realizada a coberto do disposto no artigo 174.º, n.º 4, alínea a), do Código de Processo Penal, dentro do prazo de apresentação dos arguidos detidos para primeiro interrogatório judicial; não julga inconstitucional a norma resultante dos artigos 174.º, n.º 4, alínea a), e 177.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretada "no sentido de que para efeitos de apreciação e validação de busca domiciliária realizada, é suficiente que o juiz de instrução valide as detenções dos arguidos e aprecie os indícios existentes nos autos em ordem à fixação de uma medida de coacção, sem expressa e/ou inequivocamente declarar que válida a busca realizada".*

Acórdão n.º 275/07, de 2 de Maio de 2007 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 61.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 119/99, de 14 de Abril, interpretado no sentido de que o incumprimento do prazo de 90 dias consecutivos a contar da data do desemprego para o interessado requerer à Segurança Social a atribuição do subsídio de desemprego determina a irremediável preclusão do direito global a todas as prestações a que teria direito durante todo o período de desemprego involuntário.*

Acórdão n.º 276/07, de 2 de Maio de 2007 – *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 23.º, n.º 1, e 26.º, n.ºs 1 e 12, ambos do Código das Expropriações (1999),*

*quando interpretadas no sentido de incluírem na classificação de "solo apto para a construção", e a serem indemnizados de acordo com as regras constantes deste n.º 12, os solos adquiridos em data anterior à entrada em vigor de Plano Director Municipal que os integrou em "Zona de Salvaguarda Estrita", "RAN" e "Espaço Florestal" e expropriados para a implantação de "áreas de serviço" de auto-estradas.*

Acórdão n.º 277/07, de 2 de Maio de 2007 – *Julga inconstitucional a interpretação da norma do n.º 2 do artigo 912.º do Código de Processo Civil, na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, segundo a qual só se considera validamente exercido o direito de remição, por um descendente do executado, no acto de abertura e aceitação das propostas em carta fechada, se for acompanhado do depósito da totalidade do preço oferecido na proposta aceite.*

Acórdão n.º 278/07, de 2 de Maio de 2007 – *Não julga inconstitucionais as normas constantes do n.º 5 do artigo 174.º e da parte final do n.º 2 do artigo 177.º do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de que, efectuada busca domiciliária por órgão de polícia criminal sem precedência de autorização judicial, por se tratar de caso de criminalidade violenta e haver indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa, é de 48 horas o prazo para a comunicação ao juiz de instrução da efectivação da busca e a decisão judicial da sua validação pode resultar, de forma implícita, desde que inequívoca, da decisão de validação da detenção do arguido e de fixação da medida de coacção de prisão preventiva.*

Acórdão n.º 285/07, de 8 de Maio de 2007 – *Não julga inconstitucionais as normas constantes do n.º 5 do artigo 174.º e da parte final do n.º 2 do artigo 177.º do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de que, efectuada busca domiciliária por órgão de polícia criminal sem precedência de autorização judicial, por se tratar de caso de criminalidade violenta e haver indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa, é de 48 horas o prazo para a comunicação ao juiz de instrução da efectivação da busca e a decisão judicial da sua validação pode resultar, de forma implícita, desde que inequívoca, da decisão de validação da detenção do arguido e de fixação da medida de coacção de prisão preventiva.*

Acórdão n.º 300/07, de 15 de Maio de 2007 – *Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua ratio decidendi, a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.*

Acórdão n.º 301/07, de 15 de Maio de 2007 – *Fixa, para o conjunto normativo resultante da interpretação conjugada das normas dos artigos 31.º, 33.º e 33.º-A, do Código das Custas Judiciais, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, quando aplicadas em caso de transacção homologada antes de o réu ter procedido ao pagamento da taxa de justiça inicial, a seguinte interpretação: "Em caso de transacção homologada judicialmente antes de o réu ter pago a sua taxa de justiça inicial, segundo a qual as custas em dívida são suportadas em partes iguais, tendo o autor suportado integralmente a taxa de justiça que lhe compete, por ter pago a sua taxa de justiça inicial, deverá o réu ser notificado para pagar o remanescente da taxa de justiça do processo."*

Acórdão n.º 311/07, de 16 de Maio de 2007 – *Julga inconstitucionais as normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 67/97, na parte em que as mesmas admitem a responsabilidade pessoal, ilimitada e solidária, pelo pagamento das dívidas fiscais ao credor tributário das pessoas aí mencionadas.*

Acórdão n.º 312/07, de 16 de Maio de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 189.º da Organização Tutelar de Menores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, interpretada no sentido de permitir a dedução, para satisfação de prestação alimentar a filho menor, de uma parcela da pensão social de invalidez do progenitor que não prive este do rendimento necessário para satisfazer as suas necessidades essenciais.*

Acórdão n.º 313/07, de 16 de Maio de 2007 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 203.º, n.º 1, da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais, e 73.º do Regime Geral das Contra-Ordenações, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na interpretação de que não admitem recurso as decisões da secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça que conheçam da impugnação judicial de coima aplicada pela Comissão Nacional de Eleições, no âmbito das eleições dos titulares dos órgãos das autarquias locais.*

Acórdão n.º 314/07, de 16 de Maio de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 39.º do Código de Processo Civil, enquanto aplicável subsidiariamente ao processo penal, com a interpretação de que a renúncia de mandatário constituído do arguido, no decurso de prazo para recurso, só suspende a contagem deste com a notificação da renúncia ao arguido, prosseguindo essa contagem com a constituição de novo mandatário.*

Acórdão n.º 317/07, de 16 de Maio de 2007 – *Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 226.º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro e do artigo 255.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, relativas à responsabilidade do empreiteiro.*

Acórdão n.º 332/07, de 29 de Maio de 2007 – *Não julga materialmente inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 690.º-B do Código de Processo Civil, aditado pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, nem organicamente inconstitucional este Decreto-Lei, na parte em que procedeu ao aditamento daquele preceito.*

Acórdão n.º 336/07, de 30 de Maio de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma da alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, na medida em que dela resulta que, nas causas emergentes do acidente de trabalho, o sinistrado que não seja representado ou patrocinado pelo Ministério Público não goza de isenção de custas.*

Acórdão n.º 344/07, de 6 de Junho de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 108/78, de 24 de Maio, na parte em que estabelece, para a contravenção aí prevista, uma multa correspondente a 50% do preço do respectivo bilhete, mas nunca inferior a cem vezes o mínimo cobrável no transporte utilizado.*

Acórdão n.º 351/07, de 12 de Junho de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 405.º, n.º 1 do Código de Processo Penal.*

Acórdão n.º 352/07, de 12 de Junho de 2007 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 287.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, e dos artigos 80.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 83.º, n.º 1, do Código das Custas Judiciais, na interpretação de que o indeferimento de um requerimento de abertura de instrução, por falta de pagamento da taxa de justiça e do montante devido a título de sanção por tal omissão, preclui o direito do arguido renovar o seu requerimento de instrução, mesmo quando ainda está dentro dos limites temporais fixados na lei para a requerer.*

Acórdão n.º 353/07, de 12 de Junho de 2007 – *Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 147-A/2006, de 31 de Julho, integradas pelo despacho do Secretário de Estado da Educação n.º 16078-A/2006, de 2 de Agosto, na medida em que permitem, no concurso de acesso ao ensino superior no ano de 2005-2006, a melhoria de classificação que decorra da repetição, na 2.ª fase, de exames nacionais finais do ensino secundário aos candidatos que já haviam realizado exame, na 1.ª fase, nas disciplinas de Física (código 615) e Química (código 642), sem que tais provas se mostrem como inquinadas por erro técnico ou irregularidade.*

Acórdão n.º 370/07, de 26 de Junho de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 69.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, quando interpretada no sentido de que o benefício fiscal nela previsto não se aplica a entidades que tenham adquirido os direitos e obrigações de uma empresa em situação empresarial difícil, no quadro de um processo especial de recuperação da empresa.*

Acórdão n.º 378/07, de 3 de Julho de 2007 – *Não julga inconstitucional a interpretação dos artigos 148.º e 127.º do Código de Processo Penal, no sentido de que é admissível a valoração de um depoimento testemunhal realizado em audiência de julgamento, na parte em que identifica como pertencendo à vítima, objecto apreendido ao arguido, sem a observância das regras previstas no artigo 148.º, do Código de Processo Penal.*

Acórdão n.º 379/07, de 3 de Julho de 2007 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 401.º, n.º 2, e 414.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de que deve ser rejeitado o recurso, por falta de interesse em agir, interposto pelo arguido de sentença absolutória, relativamente à parte em que considerou prejudicada a apreciação das questões de validade das interceptações telefónicas e de fotogramas juntos aos autos.*

Acórdão n.º 395/07, de 10 de Julho de 2007 – *Não conhece do recurso interposto ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por não existir identidade entre o critério normativo julgado inconstitucional pelo Acórdão n.º 463/04 e o critério normativo aplicado no acórdão recorrido.*

Acórdão n.º 403/07, de 11 de Julho de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma constante dos artigos 113.º, n.º 6, e 178.º, n.º 4, do Código Penal, interpretados no sentido de que, iniciado o procedimento criminal pelo Ministério Público por crimes de abuso sexual de crianças e de actos sexuais com adolescentes, independentemente de queixa das ofendidas ou seus representantes legais, por ter entendido, em despacho fundamentado, que tal era imposto pelo interesse das vítimas, a posterior oposição destas ou dos seus representantes legais não é suficiente, por si só, para determinar a cessação do procedimento.*

Acórdão n.º 404/07, de 11 de Julho de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 6.º, n.º 1, alínea o), do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, na versão originária, que considerava como valor tributário do incidente de apoio judiciário o da respectiva causa principal.*

Acórdão n.º 406/07, de 11 de Julho de 2007 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 89.º-A e 89.º-B do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, aditados pelo Decreto-Lei n.º 278/93, de 10 de Agosto.*

Acórdão n.º 407/07, de 11 de Julho de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 180.º do Código Penal interpretada no sentido da inaplicabilidade das circunstâncias*

*previstas naquela norma, "aos casos em que a ofensa à honra e consideração de terceiros decorram de juízos valorativos, e não de factos hoc sensu, ainda que tais juízos sejam acompanhados da referência ou menção desses mesmos factos".*

Acórdão n.º 408/07, de 11 de Julho de 2007 – *Julga inconstitucionais as normas dos artigos 374.º, n.º 2, e 425.º, n.º 4, do Código de Processo Penal de 1987, quando interpretadas no sentido de que é desnecessária a discriminação dos factos provados e não provados em acórdão proferido em recurso, que altera a decisão sobre a matéria de facto, quando se refere que todos os factos que tinham sido considerados provados na 1.ª instância, relacionados com o elemento subjectivo do crime, passam a integrar a matéria de facto dada como não provada.*

Acórdão n.º 409/07, de 11 de Julho de 2007 – *Julga inconstitucional a norma extraída da conjugação dos artigos 41.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, 44.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e 13.º dos Estatutos do Instituto para a Conservação e Exploração da Rede Rodoviária (ICERR), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 237/99, de 25 de Junho, interpretados no sentido de permitirem a contratação de pessoal sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, designadamente na parte em que permite a conversão de contratos de trabalho a termo em contratos sem termo, sem imposição de procedimento de recrutamento e selecção dos candidatos à contratação que garanta o acesso em condições de liberdade e igualdade.*

Acórdão n.º 425/07, de 24 de Julho de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 743.º do Código de Processo Civil, enquanto define o momento em que o agravante deve juntar aos autos as suas alegações.*

Acórdão n.º 432/07, de 26 de Julho de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 380/89, de 27 de Outubro, enquanto estabelece que é de cinco anos o período de vigência do diploma que permite o pagamento retroactivo de contribuições relativas a períodos de exercício efectivo de actividade profissional em que os interessados não apresentam carreira contributiva no âmbito do sistema de segurança social.*

### 3 - Outros processos

Acórdão n.º 288/07, de 8 de Maio de 2007 – *Julga o Tribunal incompetente para fiscalizar a eventual existência de incompatibilidades relativamente aos cargos exercidos pelo declarante (vereador e gestor local).*

Acórdão n.º 289/07, de 8 de Maio de 2007 – *Declara o Tribunal Constitucional incompetente para apreciar e fiscalizar a declaração de inexistência de incompatibilidades e impedimentos que lhe foi endereçada pelo declarante, na qualidade de Coordenador Nacional da Estratégia de Lisboa; e ordena a emissão de certidão dessa declaração, conforme solicitado pelo Ministério Público, na última promoção constante dos autos.*

Acórdão n.º 318/07, de 18 de Maio de 2007 – *Dá provimento ao recurso apresentado pelo Partido da Terra - MPT anulando o despacho da Governadora Civil de Lisboa que designa o dia 1 de Julho de 2007 para a realização de eleições intercalares para a Câmara Municipal de Lisboa, sem prejuízo das formalidades procedimentais antes praticadas, e em consequência, julgar prejudicado o conhecimento do recurso interposto pela primeira subscritora do "Grupo de Cidadãos Eleitores".*

Acórdão n.º 371/07, de 27 de Junho de 2007 – *Dá por verificado o recebimento, por parte do PPD/PSD, durante o ano de 2002, de um donativo indirecto, em violação do disposto no artigo 5.º n.º 4, da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto; determina que os autos sejam continuados com vista ao Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 103.º-A, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional, e que o PPD/PSD seja notificado da presente decisão, para dela tomar conhecimento.*

Acórdão n.º 417/07, de 18 de Julho de 2007 – *Condena os partidos políticos nele indicados pelas ilegalidades e irregularidades cometidas nas contas da campanha para a eleição dos deputados à Assembleia da República, realizada em 20 de Fevereiro de 2005, e determina o prosseguimento do processo para o efeito de determinar que mandatários financeiros devem ser responsabilizados.*

II – Acórdãos assinados entre Maio e Agosto de 2007 não publicados no presente volume

III – Índice de preceitos normativos

- 1 – Constituição da República
- 2 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)
- 3 – Diplomas relativos a partidos políticos, financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais e incompatibilidades e impedimentos de titulares de cargos políticos
- 4 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade.

IV – Índice ideográfico

V – Índice geral